

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONITO DE SANTA FÉ**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

**LEI MUNICIPAL Nº 456/2002
De 02 de Dezembro de 2.002**

**BONITO DE SANTA FÉ,
2002.**

SUMÁRIO

PÁGINA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
LIVRO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	5
TÍTULO I - DOS TRIBUTOS E RECEITAS.....	5
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
CAPÍTULO II - DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	6
TÍTULO II - DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS.....	6
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	6
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.....	6
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO.....	7
SEÇÃO IV - DA SOLIDARIEDADE.....	7
SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	7
SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.....	7
SEÇÃO VII - DO CANCELAMENTO DE DÉBITO.....	8
SEÇÃO VIII - DA RESTITUIÇÃO.....	9
SEÇÃO IX - DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.....	9
SEÇÃO X - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.....	9
SEÇÃO XI - DAS ISENÇÕES.....	9
CAPÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL	9
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL.....	9
SEÇÃO II - DOS DÉBITOS COM A FAZENDA MUNICIPAL.....	10
SEÇÃO III - DA BAIXA DO CADASTRO FISCAL.....	10
SEÇÃO IV - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	10
SEÇÃO V - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS.....	11
SEÇÃO VI - DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO.....	11
SEÇÃO VII - DA SONEGAÇÃO FISCAL.....	11
TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU.....	11
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	11
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	11
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	12
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS.....	13
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO.....	14
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO.....	14
SEÇÃO VI - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	14
SEÇÃO VII - DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E REDUÇÕES.....	15
SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES.....	16
TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.....	16
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	16
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	16
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	17
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO.....	17
SEÇÃO IV - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS.....	19
SEÇÃO V - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	20
SEÇÃO VI - DA ISENÇÃO.....	20
SEÇÃO VII - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	21
SEÇÃO VIII - DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA.....	21
SEÇÃO IX - DO LANÇAMENTO.....	22
SEÇÃO X - DA ARRECADAÇÃO.....	23
SEÇÃO XI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	23
SEÇÃO XII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL.....	23
SEÇÃO XIII - DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.....	23
SEÇÃO XIV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	23
TÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI.....	25
CAPÍTULO I - A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	25
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	25
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	25
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO.....	26
SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	26
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO.....	26
SEÇÃO VI - DA ARRECADAÇÃO.....	26
SEÇÃO VII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	27

SEÇÃO IX - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS.....	27
SEÇÃO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	27
SEÇÃO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
TÍTULO VI - DAS TAXAS.....	28
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	28
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	28
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA.....	28
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	28
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	30
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO.....	30
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO.....	30
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO.....	30
SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES.....	30
SEÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	31
SEÇÃO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	31
CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS.....	31
SEÇÃO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE.....	31
SEÇÃO II - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E SERVIÇOS TÉCNICOS.....	32
CAPÍTULO IV - DAS TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	33
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATOR GERADOR.....	33
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	34
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO.....	34
SUBSEÇÃO I - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP.....	34
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	34
SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES.....	34
CAPÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	35
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	35
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	35
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	35
SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO.....	35
SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO.....	36
SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO.....	36
SEÇÃO VII - DA ARRECADAÇÃO.....	36
SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	37
TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO.....	37
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA.....	37
CAPÍTULO II - DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	37
CAPÍTULO III - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	37
CAPÍTULO IV - DO AJUSTE FISCAL.....	37
CAPÍTULO V - DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO.....	37
CAPÍTULO VI - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.....	38
CAPÍTULO VII - DA REPRESENTAÇÃO.....	38
CAPÍTULO VIII - DA SONEGAÇÃO FISCAL.....	38
CAPÍTULO IX - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.....	38
CAPÍTULO X - DO PARCELAMENTO DE DÉBITO.....	38
TÍTULO II - DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA.....	39
CAPÍTULO I - DA ATUALIZAÇÃO.....	39
CAPÍTULO II - DOS JUROS DE MORA.....	39
TÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA.....	39
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	40
LIVRO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO.....	41
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS.....	41
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	41
SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS.....	41
SEÇÃO II - DOS PRAZOS.....	41
SEÇÃO III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS.....	41
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.....	42
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO.....	42
SEÇÃO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	43
SEÇÃO IV - DA INPUGNAÇÃO E DA DEFESA.....	43
SEÇÃO V - DO TERMO DE APREENSÃO.....	44
SEÇÃO VI - DA REPRESENTAÇÃO.....	44
SEÇÃO VII - DAS DILIGÊNCIAS.....	44
SEÇÃO VIII - DA SUSPENSÃO.....	44

SEÇÃO IX - DA EXTINÇÃO.....	44
SEÇÃO X - DA EXCLUSÃO.....	45
SEÇÃO XI - DAS CERTIDÕES.....	45
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO.....	45
SEÇÃO I - DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO.....	45
SEÇÃO II - DA CONSULTA.....	46
SEÇÃO III - DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.....	46
CAPÍTULO IV - DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.....	46
SEÇÃO I - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	46
SEÇÃO II - DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA.....	47
LIVRO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	47
ANEXO I	49
ANEXO II.....	63

GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 456/2002, de 02 de Dezembro de 2.002

EMENTA: Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Bonito de Santa Fé.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ-PB., no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Bonito de Santa Fé, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado, a Legislação Tributária Estadual e a Lei Orgânica do Município, nos limites das respectivas competências.

TÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 2º - O presente Código versa sobre:

I. Tributos Municipais.

- a) Incidência tributaria, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. Legislação Tributária.

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Arrecadação;
- d) Restituição;
- e) Infrações e penalidades;
- f) Imunidades e isenções.

Art. 3º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 4º- Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como, regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

LIVRO I
Sistema Tributário Municipal
TÍTULO I
Dos Tributos e Receitas
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

I – IMPOSTOS.

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), podendo ser estabelecida a progressividade, assim como a tributação a maior ou a menor, tendo em conta a função social do imóvel;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- c) Sobre transmissão de Bens Imóveis “inter-vivos” (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição

II - TAXAS.

- a) Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:
 - Taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimento de Produção: comércio, indústria e prestação de serviços;
 - Taxa de fiscalização de estabelecimento de produção: comércio, indústria e prestação de serviços;
 - Licença para veiculação de publicidade e propaganda em geral;
 - Taxa de licença para ocupação de áreas de domínio público municipal, terrenos, vias e logradouros públicos;
 - O exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual;
 - Taxa de Vigilância Sanitária;
 - Licença para os transportes auto- motivos do município;
 - Licença para instalação de máquinas motores;
 - Taxa de licença para abate de animais;
 - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento econômico, em horário especial.
- b) Taxa de Serviços Técnicos e Administrativos:

- Taxa de serviços diversos e serviços técnicos;
- Taxa de expediente.

c) Pela Prestação de Serviços Públicos:

- Coleta de lixo domiciliar e limpeza pública;
- Serviços públicos.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

Art. 6º - Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Município, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, instituir e arrecadar tributos de sua competência; fixar preços ou tarifas dos serviços públicos; exercer o seu poder de polícia.

CAPÍTULO II
Do Recolhimento dos Tributos

Art. 7º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe Executivo poderá conceder descontos de até 20% (vinte por cento) dos tributos atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos do Poder Executivo o débito dos tributos ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I – Multa;
- II – Juros de mora;
- III – Atualização do valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas e juros, poderão ser dispensadas, deduzidas ou reduzidas, pelo Chefe do Executivo, ou pelo Secretário de Finanças.

TÍTULO II
Das Normas Tributárias
CAPÍTULO I
Da Legislação Tributária
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 9º – São normas complementares das leis e decretos:

- I – As normas previstas no art. 3º desta lei;
- II – As decisões de órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa do Município;
- III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Art. 10 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – A analogia;
- II – Os princípios gerais de direito tributário;
- III – Os princípios gerais de direito público;
- IV – A equidade.

SEÇÃO II
Das obrigações Principal e Acessória

Art. 11 – A obrigação tributária é principal e acessória.

- I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente;
- II - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO III **Do Sujeito Passivo**

Art. 12 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- a) Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- b) Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

SEÇÃO IV **Da Solidariedade**

Art. 13 – São solidariamente responsáveis:

- I – As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
- II – A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III – Todos aqueles que, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

SEÇÃO V **Da Responsabilidade Tributária**

Art. 14 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

SEÇÃO VI **Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais**

Art. 15 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 16 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

- I – Multas por infração;
- II – Proibição de:

- a) ~~exercício de negócios jurídicos~~ ~~com~~ ~~os~~ ~~órgãos~~ da administração direta do Município e com

- b) Participar de licitações;
- c) Usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- e) Obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais.

III – Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV – Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal.

Art. 17 - Quando não recolhido no prazo legal, o tributo ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- a) Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração de acordo com o decreto do executivo;
- b) Multa de mora de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao dia, até o limite máximo de 2% (dois por cento);
- c) Juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO VII Do Cancelamento de Débito

Art. 18 - Ficam o Chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças autorizados a:

I – Cancelar administrativamente os débitos:

- a) Prescritos;
- b) De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- d) De contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza;

II – Anistiar ou conceder redução de tributos em caso de calamidade pública decretada pelo Poder Executivo municipal;

III – Conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VIII Da Restituição

Art. 19 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.

I - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição;

II - A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 20 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO IX Da Compensação de Créditos

Art. 21 - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO X Da Decadência e da Prescrição

Art. 22 - O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I – Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 23 - A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prescrição se interrompe pela constituição da dívida ativa:

SEÇÃO XI

Das Isenções

Art. 24 - A instituição de isenções, apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio e deverão atender as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Fiscal

SEÇÃO I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 25 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição será realizada:

- a) Quando do levantamento de dados cadastrais pela administração municipal;
- b) Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- c) De ofício, após expirado o prazo de inscrição;
- d) Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 26 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 27 - O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal será punido com auto de infração.

I - Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

II - Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento, quando descumpridos os requisitos desta Lei.

SEÇÃO II

Dos Débitos com a Fazenda Municipal

Art. 28 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal.

SEÇÃO III

Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 29 - A baixa da inscrição cadastral será dada:

- I -Mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal;
- II -Por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 3 (três) anos;
- III -Quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior a 3 (três)anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 30 - O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 31 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO VI

Da Apreensão e da Interdição

Art. 32 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 33 - O Secretário de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento, ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

SEÇÃO VII

Da Sonegação Fiscal

Art. 34 - Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Chefe do Executivo ou o Assessor Jurídico ou o Secretário de Finanças.

TÍTULO III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 35 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação urbanística municipal ou pelo perímetro urbano.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, áreas da zona de expansão urbana, e constante de loteamento, destinado a habitação, indústria, comércio ou serviços.

§ 3º - Considera-se, ainda, como zona urbana do Município as áreas onde se observe o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, a um distância máxima de 2(dois) quilômetros dos imóveis:

- a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola de 1º grau ou Posto de Saúde.

Art. 36 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 37 - Considera-se ocorrido o fato gerador o 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - Os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - Os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 38 - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título da aquisição ou da posse;

II - Do resultado financeiro da exploração do imóvel;

III - Do Cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 39 - O imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado quando:

I - Não houver nenhum tipo de construção;

II - Houver construção em andamento ou paralisada;

III - Houver edificação interditada, condenada;

IV - Houver construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser facilmente removida.

Art. 40 - Será considerado o imóvel edificado quando existirem condições de habitabilidade ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas condições do artigo anterior.

SEÇÃO II **Do Sujeito Passivo**

Art. 41 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 43 - O valor venal do imóvel é determinado:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definido o valor da terra nua, em R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado, para a área central; e de R\$ 5,00 (cinco reais) para o restante da cidade;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pela planta genérica de valores de terrenos e tabela de preços de construção, considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação; sendo determinado o preço de R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado para edificações, e R\$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado para terreno, para a área central da cidade; e R\$ 3,00 (três reais) o metro quadrado para edificações, e R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado para terreno, para a área popular da cidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor venal do imóvel poderá ser alterado para maior ou menor, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 44 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta genérica de valores de terreno, multiplicando o valor unitário do metro quadrado, pela metragem do terreno;
- II - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, estabelecido pela Tabela de Preços de Construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

T = Área Total do Terreno
U = Área da Unidade Autônoma Edificada
C = Área Total Construída.

Art. 45 - Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão constituída de 5 (cinco) membros, presidida pelo Secretário de Finanças, para esse fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

Art. 46 - As alíquotas do imposto são:

- I - Em relação a imóveis não edificados, ou terrenos, a alíquota será de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) do valor venal;
- II - Em relação a imóveis edificados, a alíquota será de 1,0%(um por cento) do valor venal da construção; e de 1%(um por cento) do valor venal do terreno, que somados constituirão o IPTU;
- III - A porção de terra contínua com mais de 2.000 m²(dois mil metros quadrados), situada na zona urbana ou de expansão urbana do Município, dentro do perímetro urbano, é considerada gleba, e terá seu valor venal reduzido em até 60%(sessenta por cento), se for terra produtiva; e de 40,0%(quarenta por cento) se não for produtiva.

Art. 47 - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

- I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal; ou
- II - O imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 48 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

§ 4º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 49 - O sujeito passivo terá conhecimento do lançamento do imposto, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal, ou a ser procurado no órgão competente da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO V
Da Arrecadação

Art. 50 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única poderá gozar de desconto de até o máximo de 20%(vinte por cento) a ser definido anualmente pelo Executivo, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º - O Chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

SEÇÃO VI
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 51 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade, área construída e suas demais características imobiliárias.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovido:

- a) Pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;
- b) Pelo possuidor a legítimo título;
- c) De ofício, com atualizações constantes do cadastro imobiliário da Prefeitura.

§ 3º - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

Art. 52 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 53 - A autorização para parcelamento do solo, como a concessão de “habite-se” para edificação nova, e de “aceite-se” para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a

prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

SEÇÃO VII

Das Imunidades, Isenções e Reduções

Art. 54 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I – Do contribuinte que possuir um único imóvel considerado de baixa-renda ou similar;
- II – Do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total ou parcialmente e gratuitamente, para funcionamento de atividades públicas da União, Estado ou Município;
- III – Dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, ou a eles cedidos onde esteja instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe;
- IV – Pertencente a agremiação desportiva, licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- V – Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, atendidos os requisitos desta Lei;
- VI – Quando existir na família do contribuinte, pessoa portadora de deficiência física, que a impossibilite para o trabalho, e que não receba qualquer benefício do Poder Público, não tenha qualquer vínculo de emprego na iniciativa privada, ou que não tenha renda superior a 02 (dois) salários mínimos.
- VII – Do proprietário viúvo(a);
- VIII – Os imóveis em processo de desapropriação pelo Município;
- IX – De utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo;
- X – Dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado de operações bélicas;

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos desse artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 2º - Considera-se “baixa-renda” ou habitação sub-normal ou similar para efeito do inciso I desse artigo, o imóvel residencial construído em taipa ou outro material utilizado em construção subnormal com área construída de até 30 m² (trinta metros quadrados) em área do terreno de até 90,00 m² (noventa metros quadrados).

SEÇÃO VIII

Das Infrações, Multas e Penalidades

Art. 55 - As infrações passíveis de multas são as seguintes:

- I – De R\$ 10,00 (dez reais) a falta de comunicação, por unidade imobiliária:
 - a) Da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
 - b) De outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;
- II – De R\$ 20,00 (vinte reais):
 - a) gozo indevido da isenção;
 - b) A instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- III – De R\$ 20,00 (vinte reais):
 - a) A falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
 - b) A falta de comunicação de reforma ou modificação de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas previstas nesse artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 56 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no art. 59 desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

Art. 57 - A incidência do imposto independe:

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II – Do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 58 - O imposto não incide sobre os serviços:

I – Prestados em relação de emprego;

II – Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;

III – De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 59 - Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços seguinte:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, radiologia, e congêneres.

2 – Clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto-socorros, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

4 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

5 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

6 - Médicos veterinários.

7 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

8 - Cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

9 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

10 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

11 - Limpeza, dragagem de rios, canais e galerias pluviais.

12 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

13 - Desmoleção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

- 14 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 15 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 16 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 17 - Assistência técnica.
- 18 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, acessória, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 19 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 20 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 21 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 23 - Traduções e interpretações.
- 24 - Avaliação de bens.
- 25 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 26 - Projetos, cálculos, desenhos técnicos de qualquer natureza e serviços de topografia.
- 27 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas e outras obras de engenharia especializadas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 28 - Demolição.
- 29 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 30 - Escoramento e contenção e encostas e serviços congêneres.
- 31 - Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Raspagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 33 - Ensino, ilustração, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 34 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 35 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 36 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 37 - Agenciamento, corretagem ou intermediação ou câmbio, de seguros e de planos de previdência privada
- 38 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring".
- 39 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 40 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores.
- 41 - Despachantes.
- 42 - Leilão.
- 43 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 44 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 45 - Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
- 46 - Vigilância ou segurança de bens e pessoas.
- 47 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 48 - Diversões públicas: (cinemas e congêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; exposições com cobrança de ingressos; bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; Jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; Execução de música, individualmente ou por conjuntos).
- 49 - Casas lotéricas, casas de distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 50 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 51 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
- 52 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.
- 53 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
- 54 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 55 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 56 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 57 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

- 58 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 59 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 60 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 61 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 62 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 63 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 64 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 65 - Funerárias.
- 66 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 67 - Tinturaria e lavanderia.
- 68 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 69 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 70 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicação, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 71 - Advogados.
- 72 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 73 - Dentista.
- 74 - Economistas.
- 75 - Psicólogos.
- 76 - Assistentes Sociais.
- 77 - Relações Públicas.
- 78 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 79 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços e quaisquer outros tipos de prestação de serviços de bancos e similares).
- 80 - Transporte de natureza estritamente municipal, inclusão feita de mototaxi, kombi, van e similares.
- 81 - Comunicações telefônicas de um aparelho para outro, fixo ou móvel, dentro do Município.
- 82 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 83 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 84 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 60 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 59 desta Lei.

Art. 61 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa, a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - Por profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 62 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município.

§ 1º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros:

§ 2º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

SEÇÃO V Do Local da Prestação de Serviço

Art. 63 - Considera-se local da prestação do serviço o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI Da Isenção

Art. 64 - São isentos do imposto:

I - Os profissionais autônomos não liberais que exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornaleiro e cozinheiro e outros similares a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Finanças, por Decreto do Executivo;

II - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

III - Deficientes físicos, enquanto profissional autônomo, desde que comprovado;

IV - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;

V - Os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exhibições de balet e os espetáculos folclóricos.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º - As isenções previstas nos Incisos I, II e III desse artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO VII Da Base de Cálculo e das alíquotas

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, que compõem a receita bruta mensal.

§ 2º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

Art. 66 - As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços do artigo 59, e constantes no Anexo II.

Art. 67 - Quando os serviços, forem prestados por sociedades civis de profissionais, com o contrato registrado, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por profissional e por mês;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que não exista sócio habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição.

Art. 68 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), em relação aos profissionais autônomos liberais, para o valor do exercício;

II - R\$ 15,00 (quarenta reais), em relação aos profissionais de nível médio, para o valor do exercício;

III - R\$ 10,00 (vinte reais), em relação aos demais profissionais para o valor do exercício.

SEÇÃO VIII **Do Arbitramento e da Estimativa**

Art. 69 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

Art. 70 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - O preço corrente do serviço;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

SEÇÃO IX **Do Lançamento**

Art. 71 - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;

II - Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 66, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - De ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 69;

IV - Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 70 desta Lei;

V - Anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 68.

Art. 72 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através de notificação fiscal e auto de infração para recolhimento do imposto;

II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto nesta Lei;

III - Quando o órgão competente constatar a sonegação do imposto nos últimos 5 anos.

Art. 73 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I -** Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II -** Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecido ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Pública Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 74 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, micro-empresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

SEÇÃO X

Da Arrecadação

Art. 75 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo:

- I -** Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos artigos 65, 66, 67 e 69 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
- II -** 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;
- III -** Anual ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, desse artigo.

SEÇÃO XI

Das Obrigações Acessórias

Art. 76 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO XII

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 77 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil antes do início de suas atividades.

- I -** As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.
- II -** O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO XIII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 78 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, a ação fiscal.

SEÇÃO XIV
Das Infrações e Penalidades

Art. 79 - Serão punidos com multas:

I - De R\$ 20,00 (vinte reais):

- a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;
- b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- c) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II - De R\$ 40,00 (quarenta reais):

- a) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) A inexistência de livro ou documento fiscal;
- c) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

III - De 30,0 % (trinta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e / ou contábeis;
- b) Relativo a receitas escrituradas no livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas nesta Lei.

IV - De 30,0% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

V - De 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

§ 1º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

VI - De R\$ 100,00 (cem reais), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico ou outro qualquer que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

VII - De R\$ 100,00 (cem reais), por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

VIII - De R\$ 100,00 (cem reais) quando:

- a) Negar-se a exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;
- b) Negar informações ou tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais e Eles Relativos – ITBI

CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

SEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 80 - O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI incide sobre:

I – A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) A dação em pagamento;
- c) Arrematação e remissão;
- d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- g) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros, na forma da Lei.

II – A transmissão, do domínio útil, por ato “Inter-Vivos”;

III – A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nuproprietário;

IV – Qualquer outro direito à aquisição de imóveis, qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Art. 81 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

- I** – O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II** – Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
Da Não Incidência

Art. 82 - O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I** – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;
- II** – O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;
- III** – Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV** – Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 83 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

**SEÇÃO IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 84 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município.

Art. 85 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,0%(dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - As transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação terão a alíquota de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) sobre o valor financiado.

**SEÇÃO V
Do Lançamento**

Art. 86 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 80 desta Lei.

**SEÇÃO VI
Da Arrecadação**

Art. 87 - O imposto será pago até a data do fato translativo:

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Art. 88 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

**SEÇÃO VII
Das Isenções**

Art. 89 - São isentas de impostos:

I - A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - A transmissão decorrente de investidura;

V - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**SEÇÃO VIII
Das Obrigações Acessórias**

Art. 90 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 91 - Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, comprovado com certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os tabeliães e os escrivães transcreverão nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos que lavrarem, o número da guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

SEÇÃO IX **Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 92 - O contribuinte do imposto é:

- I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - O cedente, no caso de cessão de direitos;
- III - Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 93 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - Os alienantes e cessionários;
- II - Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO X **Das Infrações e Penalidades**

Art. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 91 desta Lei;
- II - De 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto:
 - a) A apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
 - b) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte.

SEÇÃO XI **Das Disposições Gerais**

Art. 95 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

TÍTULO VI **Das Taxas**

CAPÍTULO I **Da Obrigação Principal**

SEÇÃO ÚNICA **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 96 - As taxas que constituem receita do Município, além dos tributos são:

- I - Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de polícia;
- II - Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
- III - Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

CAPÍTULO II
Das Taxas de Licença

SEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 97 - A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I - A localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
- II - A fiscalização do funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município;
- III - A utilização de meios de publicidade em geral;
- IV - O exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
- V - O funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- VI - A instalação de máquinas e motores;
- VII - O exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- VIII - Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;
- IX - Uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, água e esgotos, e de outras infraestruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.

§ 1º - As taxas de licença mencionadas nos incisos IV, VIII e IX serão cobradas a título precário.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 98 - Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:

- I - As licenças relativas ao item IX do art. 97, desta Lei, referem-se às redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, a rede e dutos para gás, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público.
- II - Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.
- III - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à interdição e à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- IV - Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 99 - A não renovação da licença em período igual ou superior a 3(três) anos, implica em seu cancelamento pelo órgão competente, conforme art. 29, desta Lei.

§ 1º - O cancelamento a que se refere o caput deste artigo, não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º - O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 100 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - Recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II - Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação dos fisco;
- III - Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 101 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 97 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 102 - A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo I, desta Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 103 - A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantados e atualizados no local ou existentes no cadastro mercantil.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 104 - A arrecadação das taxas, a que se refere o artigo 97, desta Lei, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimentos ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

SEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 105 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura, por: Vendedores ambulantes de jornais e revistas; Engraxates ambulantes; Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados; Cegos, mutilados e deficientes que exerçam o comércio eventual e ambulante; Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico; Exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso; Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- II - As associações de classe, associações religiosas, sociedades civis sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

SEÇÃO VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 106 - O descumprimento do disposto no artigo 122 Das Obrigações Acessórias, e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de:

- I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da licença, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;
- II - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 107 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 1º - As prestadoras de serviço de utilidade pública, conforme inciso I do art. 98, desta Lei, cujas redes de infraestruturas já estão implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas, no prazo de 06 (seis) meses a contar da vigência desta Lei.

§ 2º - As concessionárias, autorizadas e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§ 3º - A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

SEÇÃO I
Da Taxa de Expediente

Art. 108 - A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura ou expedição de atestados;
- II - Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III - Emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- IV - Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza e prorrogações;
- V - Emissão de Nota Fiscal;
- VI - Autenticação de Livros, Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
- VII - Fornecimento de formulários, cópias ou similares;
- VIII - Busca de papéis;

- IX - Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto “habite-se” e “accite-se”;
- X - Atestados e baixas;
- XI - Inscrição em Concurso Público;
- XII - Certidões Negativas e outras e cancelamento.

§ 1º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo I, desta Lei.

§ 2º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processos outros, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 109 - A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º - A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

- I - Alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II - Vistoria de edificação;
- III - Numeração de prédios;
- IV - Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- V - Reposição de calçamento;
- VI - Emissão de carnês de imposto;
- VII - Averbação do imóvel;
- VIII - Abate de animais;
- IX - Cemitério e serviços funerários;
- X - Conservação do calçamento ou pavimentação;
- XI - Transporte de Passageiros;
- XII - Carta Convite;
- XIII - Transferência de Titularidade ou de Permissão Pública.

§ 2º - A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I - Análise de projeto de remembramento e desmembramento;
- II - Análise de revalidação de arnuamento ou demarcação;
- III - Análise ou revalidação do projeto de loteamento;
- IV - Análise ou revalidação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V - Análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI - Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção;

- VII - Análise ou revalidação de projeto de reforma de construções;
- VIII - Análise de projeto de obra de arte;
- IX - Expedição de Alvarás de construção;
- X - Alvará de "Habite-se";
- XI - Alvará de "Aceite-se";
- XII - Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
- XIII - Análise referente a liberação de solo público para eventos;
- XIV - Serviços eventuais e diversos;
- XV - Certidão Narrativa.

§ 3º - A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 110 - As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

- I - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados.
- II - Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição e capinação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; desinfecção de locais insalubres.
- III - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.
- IV - O Poder Executivo deverá estabelecer em regulamento os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.
- V - Os serviços públicos especiais a que se refere o inciso anterior são:
 - a) Remoção especial de árvores;
 - b) Entulhos;
 - c) Limpeza de terrenos;
 - d) Remoção de lixo realizada em horário especial.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 111 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

SUBSEÇÃO I

Da Taxa de Limpeza Pública - TLP

Art. 112 - A Taxa de Limpeza Pública e a coleta de lixo serão cobradas, por unidade imobiliária, de acordo com o Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50 % (cinquenta por cento) na Taxa de Limpeza Pública.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 113 - A taxa de limpeza pública será lançada no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU ou outra modalidade, a critério da Administração Municipal.

Art. 114 - O lançamento e recolhimento dos preços públicos incidentes sobre os serviços especiais prestados pelo Município de que trata o Inciso V do artigo 110 serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 115 - São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo somente os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 116 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta do Município.

Art. 117 - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos e pontes;
- III - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
- IV - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 118 - A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 119 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel.

SEÇÃO III

Da Não Incidência

Art. 120 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - Colocação de guias e sarjetas;
- IV - Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

SEÇÃO IV

Da Isenção

Art. 121 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I - Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II - Os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovado estado de pobreza.
- III - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de aforamento ou concessão de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 122 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

SEÇÃO VI

Do Lançamento

Art. 123 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital afixado na Prefeitura, onde constarão os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - Delimitação da zona beneficiária;
- V - Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;
- VI - A forma e prazos de pagamento.

SEÇÃO VII

Da Arrecadação

Art. 124 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 125 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO II
Da Administração Tributária

TÍTULO I
Da Fiscalização

CAPÍTULO I
Da Competência

Art. 126 - A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 127 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 128 - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

CAPÍTULO II
Do Fiscal de Tributos Municipais

Art. 129 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

CAPÍTULO III
Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 130 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

CAPÍTULO IV
Do Ajuste Fiscal

Art. 131 - Fica o Fiscal dos Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

CAPÍTULO V
Da Apreensão e da Interdição

Art. 132 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 133 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Do Documentário Fiscal

Art. 134 - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e /ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

CAPÍTULO VII

Da Representação

Art. 135 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII

Da Sonegação Fiscal

Art. 136 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo indícios dos crimes de sonegação fiscal, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IX

Da Denúncia Espontânea

Art. 137 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO X

Do Parcelamento de Débito

Art. 138 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 12 prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em Ufir, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado pelo do IPCA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 139 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

Art. 140 - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

TÍTULO II

Da Atualização e dos Juros de Mora

CAPÍTULO I

Da Atualização

Art. 141 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

**CAPÍTULO II
Dos Juros de Mora**

Art. 142 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, correspondente ao mês; acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês subsequente após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

**TÍTULO III
Da Dívida Ativa**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 143 - Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

I - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscrito, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio;

II - Considera-se dívida ativa de natureza:

§ 1º - Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos.

§ 2º - Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

III - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

**CAPÍTULO II
Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 144 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 145 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, a contar da data de vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente, antes de sua execução.

Art. 146 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- V - A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
- VI - O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§ 2º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 147 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 146, ou o erro a ele relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, por uma outra, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 148 - O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos do artigo 138, desta Lei.

LIVRO III Do Procedimento Fiscal Administrativo

TÍTULO I Das Disposições Específicas

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I Dos Procedimentos

Art. 149 - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

- I - De ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;
- II - A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:
 - a) Pedido de restituição;
 - b) Formulação de consultas;
 - c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
 - d) Reclamação contra lançamento de ofício de tributo, por prazo certo.

Art. 150 - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

- I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- II - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 151 - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 152 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 153 - O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

SEÇÃO III

Da Comunicação dos Atos

Art. 154 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I - Por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;**
- II - Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;**
- III - Mediante publicação fixada na Prefeitura.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Ofício

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 155 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 156 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I - Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;**
- II - Com a lavratura do auto de infração;**
- III - Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.**

SEÇÃO II

Da Notificação

Art. 157 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I - O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;**
- II - A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;**
- III - A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30(trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;**

- IV - A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
- V - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- VI - As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- VII - A discriminação da moeda;
- VIII - A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 158 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - A descrição minuciosa da infração;
- II - A referência aos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável;
- III - O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- IV - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- V - O demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- VI - O número da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- VII - O prazo de defesa;
- VIII - A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- IX - A assinatura e matrícula do autuante.

Art. 159 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV

Da Impugnação e da Defesa

Art. 160 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apcnas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 161 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 162 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

SEÇÃO V

Do Termo de Apreensão

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

Art. 164 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 165 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO VI

Da Representação

Art. 166 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

SEÇÃO VII

Das Diligências

Art. 167 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VIII

Da Suspensão

Art. 168 - O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência do órgão competente de Assuntos Jurídicos, ou do Secretário de Finanças.

Art. 169 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

SEÇÃO IX

Da Extinção

Art. 170 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 171 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados, da data de extinção do crédito tributário.

SEÇÃO X

Da Exclusão

Art. 172 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 173 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 174 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

SEÇÃO XI Das Certidões

Art. 175 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 176 - O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO III Do Procedimento Voluntário

SEÇÃO I Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 177 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação será dirigida à autoridade responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão final.

Art. 178 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

I - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos;

II - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 179 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração, serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

SEÇÃO II Da Consulta

Art. 180 - É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 181 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

- III - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

SEÇÃO III

Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 182 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias Administrativas

SEÇÃO I

Da Instrução e Julgamento

Art. 183 - O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário de Finanças.

§ 1º - A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

SEÇÃO II

Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 184 - Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito.

- I - Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões prolatadas.
- II - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.
- III - Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- IV - Nos casos do inciso I, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

LIVRO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 185 - Não estão sujeito ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 186 - Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, até a data de sua extinção: e a partir dessa data, em real, a serem atualizados pelo índice do IPCA.

Art. 187 - A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 188 - Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 189 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 190 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé.


Rômulo Dias de Almeida
- PREFEITO -

ANEXOS

ANEXO I – DAS TAXAS

1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

1.1. As taxas de licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

As taxas de licença de localização e de funcionamento serão calculadas de acordo com a fórmula seguinte:

$$TLF = FL \times AE \times FC, \text{ onde:}$$

TLF = Taxa de Licença de localização e funcionamento;

FL = Fator de correção do valor por localização do estabelecimento;

AE = Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento;

FC = Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação sócio-econômica do contribuinte.

O fator constante – FC, será de R\$ 20,00 (vinte reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento, e de sua renovação por exercício fiscal.

1.1.1. Localização do Estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF, por localização do estabelecimento é:

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)
1. Centro.	1,5
2. Demais áreas urbanas.	1,2

1.1.2. Área construída útil do estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF por área do estabelecimento é:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m ²	FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)
1. Até 20,00 m ²	0,8
2. De 20,01 a 30,00 m ²	1,0
3. De 30,01 a 40,00 m ²	1,1
4. De 40,01 a 50,00 m ²	1,2
5. De 50,01 a 70,00 m ²	1,3
6. De 70,01 a 100,00 m ²	1,4
7. Acima de 100,00 m ²	1,6

2. Taxa de licença para funcionamento do estabelecimento em horários especiais.

- Por mês ou fração : R\$ 5,00
- Por semestre: R\$ 25,00

3. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade.

TIPO	TAXA DE PUBLICIDADE (RS)			
	Por dia	Por Mês	Por Semestre	Por ano
01. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por semestre, ou por ano ou fração.				
a) Até 2,00 m ² (dois metros quadrados).....	--	--	--	5,00
b) Acima de 2,00 m ² (dois metros quadrados).....	--	--	--	10,00
02. Publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, por mês ou fração, por veículo.....	--	10,00	--	--
03. Publicidade através de "out-door", e similares por unidade, por mês ou fração.	--	10,00	--	--

4. Licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados.

ESPÉCIE	TAXA(R\$)
01. Instalação de máquinas em geral.....	5,00
02. Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras.....	5,00
03. Instalação de guindastes e elevadores.....	5,00
04. Instalações de motores.	
a) Potência até 10 hp.....	5,00
b) Potência até 20 hp.....	6,00
c) Potência acima de 50 hp.....	7,00

5. Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual.

O valor das taxas para o exercício do comércio em atividade eventual, ambulante, em mercados ou próprios do Município são:

I - Comércio em atividade eventual.

- Por mês ou fração: R\$ 5,00
- Por semestre : R\$ 20,00
- Por ano : R\$ 30,00

II - Comércio ambulante.

- Por Exercício: R\$ 15,00

III - Barraca de feira livre.

- Por mês ou fração : R\$ 4,00

6. Taxa de Licença da Vigilância Sanitária.

Em se considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços municipais da vigilância sanitária, o estabelecimento da taxa é feito por:

- Tipologias de estabelecimentos;
- Fixação do valor da taxa de grupos de estabelecimentos;
- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.

6.1 TIPOS DOS ESTABELECIMENTOS.

01 - Indústrias de:

- 1.1 - Produtos alimentícios
- 1.2 - Produtos de origem animal ou vegetal
- 1.3 - Embutidos
- 1.4 - Produtos similares

02- Indústrias, Comércio e Congêneres de:

- 2.1 - Conservas de Produtos de origem vegetal ou animal
- 2.2 - Doces de confeitaria
- 2.3 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis
- 2.4 - Sorvetes e similares
- 2.5 - Gelo
- 2.6 - Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene
- 2.7 - Produtos similares de uso ou consumo humano.

03 - Comércio de:

- 3.1 - Carnes em geral
- 3.2 - Frios em geral
- 3.3 - Confeitarias
- 3.4 - Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins
- 3.5 - Padarias
- 3.6 - Peixarias
- 3.7 - Quiosques
- 3.8 - Trailer
- 3.9 - Restaurantes, Pizzarias, bares, boates e afins
- 3.10 - Mercados, mercearias, mercantis, bodegas e similares
- 3.11 - Sorveterias
- 3.12 - Frutas, verduras e afins
- 3.13 - Cozinhas de Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares
- 3.14 - Depósito de produtos perecíveis
- 3.15 - Barracas de Feira Livre, com venda de carnes, pescados e derivados
- 3.16 - Comércio ambulante de gêneros alimentícios
- 3.17 - Farmácias, Drogarias e Postos de Medicamentos
- 3.18 - Atividades similares.

04. Comércio, Serviços e Indústria de:

- 4.1 - Bebidas alcoólicas
- 4.2 - Bebidas analcoólicas, sucos e outras
- 4.3 - Biscoitos e bolachas
- 4.4 - Condimentos, molhos e especiarias
- 4.5 - Confeitos, caramelos, bombons e similares
- 4.6 - Farinhas
- 4.7 - Cerealista.
- 4.8 - Armazéns e mercearias sem venda de produtos perecíveis.
- 4.9 - Casa de alimentos naturais.
- 4.10 - Produtos ou serviços similares

05. Prestação de Serviços:

- 5.1 - Maternidades e Casas de Saúde e similares.
- 5.2 - Clínica ou consultório
 - 5.1.1 - Médico
 - 5.2.2 - de procedimentos cirúrgicos
 - 5.2.3 - Odontológico
 - 5.2.4 - Veterinário
- 5.3 - Sauna e similares
- 5.4 - Academia de ginástica e congêneres.
- 5.5 - Clínica de fisioterapia e/ ou reabilitação
- 5.6 - Ambulatório médico ou veterinário
- 5.7 - Laboratório de análises clínicas ou postos de coleta de laboratórios de análises clínicas
- 5.8 - Laboratório de prótese dentária
- 5.9 - Creches, escolas
- 5.10 - Serviços similares.

06. Prestação de Serviços Públicos:

- 6.1 - Habite-se Sanitário para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.
- 6.2 - Aprovação de projeto para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.
- 6.3 - Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.
- 6.4 - Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.

6.2. FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA.

As Taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e são fixadas por agrupamentos dos estabelecimentos, como seguem:

6.2.1 Alvarás, Licenças e outros.

- a) Estabelecimentos dos Grupos ou tipos : 01, 04 e 05.

Área Total Construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 30,00 m ²	5,00
30,01 a 50,00 m ²	10,00
50,01 a 100,00 m ²	15,00
100,01 a 200,00 m ²	20,00
200,01 a 300,00 m ²	25,00
Maior de 300,00 m ² :	30,00

- b) Estabelecimentos dos Grupos II e III.

Área Total Construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 10,00 m ²	5,00
10,01 a 30,00 m ²	8,00
30,01 a 50,00 m ²	10,00
50,01 a 100,00 m ²	13,00
100,01 a 200,00 m ²	15,00
200,01 a 300,00 m ²	20,00
Maior de 300,00 m ²	30,00

- c) Estabelecimentos do Grupo 06.

Área Total Construída	Valor da Taxa(R\$)
Até 50,00 m ²	7,00
50,01a 100,00 m ²	10,00
100,01 a 200,00 m ²	15,00
200,01 a 300,00 m ²	20,00
Maior 300,00 m ²	30,00

6.2.2 - Outros procedimentos de Vigilância Sanitária.(em R\$)

a) Procedimentos:

- Baixa de responsabilidade profissional..... R\$ 10,00
- Abertura, encerramento e transferência de livros.. R\$ 10,00
- Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades... R\$ 10,00
- Expedição de Certidão.....R\$ 10,00
- Expedição de laudos Técnicos..... R\$ 10,00
- Expedição de Guia de Trânsito da vigilância Sanitária.. R\$ 15,00
- Outros procedimentos não especificados..... R\$ 10,00

b) Inutilização de produtos destinados ao consumo:

Até 100 (cem) Kgs ou Lts..... R\$ 15,00

100,01 a 200,00(duzentos) Kgs ou Lts R\$ 20,00 e a cada 100,00(ccm) Kgs ou Lts ou fração a mais,
serão acrescidos R\$ 5,00

c) Concessões:

- Concessão de Notificação de Receituário A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (vinte e oito) lista 1 e 2..... R\$ 10,00
- Concessão de fração numérica do Receituário B para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (vinte e oito) lista 1 e 2..... R\$ 8,00

7 – Taxa de Licença para utilização de área de domínio público, ou terreno e logradouros públicos.

ATIVIDADE – USO DO SOLO	TAXA (RS)			
	Por dia	Por semana	Por ano	Por evento
01. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados ou como depósitos de materiais ou estabelecimento privativo de veículos para fins comerciais, em locais e prazos determinados pela Prefeitura.....	0,50	1,50	--	--
02. Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)				
- Até 6,00 m².....	--	--	--	10,00
- Acima de 6,00 até 10,00 m².....	--	--	--	15,00
- Acima de 10,00 m².....	--	--	--	20,00
03. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e similares.				
- Categoria popular.....	--	20,00	--	--
- Categoria especial.....	--	40,00	--	--
04. Espaço ocupado por veículos:				
a) Carros de passeio.....	2,00	--	--	--
b) Veículos utilitários.....	3,00	--	--	--
c) Caminhões, ônibus, reboques.....	4,00	--	--	--
05. Espaço ocupado por mercadorias no uso direto do solo.....	0,50	--	--	--
06. Solo ocupado por postes das Concessionárias de serviços públicos; de Empresa distribuidora de Eletricidade e de Telefonia.				
- Postes localizados no Bairro do Centro. (Preço por unidade – Área 01).....	--	--	8,00	--
- Postes localizados nas demais áreas urbanas. (Preço por unidade – Área 02).....	--	--	6,00	--
- Postes localizados nas áreas rurais. (Preço por unidade - Área 03).....	--	--	4,00	--
07. Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia.				
- Telefone público, com uma ou duas campânolas. (Preço por unidade de telefone.....	--	--	7,00	--
- Telefone público, com três ou mais campânolas. (Preço por unidade de telefone.....	--	--	8,00	--
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica. (tamanho pequeno – até 2,00m². (dois metros quadrados).....	--	--	8,00	--
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica. (tamanho acima de 2,00 m². (dois metros quadrados).....	--	--	10,00	--
08. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica ou de qualquer outro uso do espaço aéreo. (preço por metro linear).....	--	--	0,30/m.	--

09. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviço prestado ao público. (preço por metro linear).....	--	--	0,30/m.	--
10. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviços prestado ao público. (preço por metro linear).....	--	--	0,30/m.	--
11. Uso do solo por dutos para outros fins diversos, exceto os dos itens anteriores(preço por metro linear).....	--	--	0,30/m.	--

8 - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE.

8.1 Taxa de Expediente e de Serviços Administrativos

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais e outros expedientes.....	2,00
02. Atestados, certificados e translados.....	5,00
03. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	5,00
04. Certidões negativas e outras; e cancelamentos.....	7,00
05. Concessões – Atos concedendo.	
a) Favores, em virtude de lei municipal.....	5,00
b) Permissão para exploração, a título precário ou atividade.....	10,00
06. Lavratura de termos, contratos, e registros de qualquer natureza, por página.....	2,00
07. Guias e Documentos:	
a) Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros.....	2,00
b) Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.....	2,50
08. Busca de Papéis.....	3,00
09. Fornecimento de cópias e similares.	
a) xerox de documentos, por unidade.....	2,00
b) Autenticação de plantas fornecidas para o interessado.....	4,00
10. Inscrição em Concurso Público:	
a) De nível superior.....	20,00
b) De nível médio ou técnico.....	15,00
c) De nível elementar.....	10,00
11. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos.....	5,00
12. Autorização para confecção de talões de Nota Fiscal de Serviços (por talão).....	10,00
13. Autenticação de livros de prestação de serviços e Talões de Nota Fiscal:	
I - Por livro.....	5,00
II - Por talão.....	5,00

8.2 Taxa de Serviços Diversos.

TIPO DE SERVIÇO	TAXA(R\$)
01. Alinhamento e nivelamento de terrenos – Demarcação dos terrenos.....	5,00
02. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para “habite-se” e “accite-se”, de delimitação de propriedade, danificação de roça, de cerca etc.....	10,00
03. Numeração de prédio ou edificação, mais custo da placa fornecida.....	3,00
04. Calçamento ou reposição de calçamento, por m² ou fração.....	18,00/m².
05. Emissão de carnês de tributos.....	2,00
06. Averbação de imóvel.....	10,00
07. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias.	
a) Apreensão, por unidade de animal e veículos; e pelas mercadorias.....	3,00
b) Guarda de animais de grande porte – Bovino ou equino.....	1,50
c) Guarda de animais de pequeno porte – Caprino, ovino, suíno.....	1,00
d) Guarda de veículo.....	4,00
e) Guarda de mercadorias.....	2,00
f) Serão cobradas, também, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como transporte até o depósito.....	
08. ABATE DE ANIMAIS.	
- De grande porte, por cabeça – Bovino.....	3,00
- De pequeno porte, por cabeça – Caprino, Ovino, suíno.....	1,00
09. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.	
- Taxi.....	30,00
- Kombi.....	40,00
- Micro-ônibus.....	50,00
- Ônibus.....	70,00
- Moto – Serviço de Transporte.....	5,00
10. Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública.....	100,00
11. CEMITÉRIOS:	
11.1. PARA LICENÇA DE SEPULTAMENTO.	
- Em jazigo.....	10,00
- Em mausoléu.....	15,00
- Em catacumba.....	7,00
- Em sepultura rasa.....	3,00
- Em sepultura rasa (pobre em forma da Lei).....	Isento
11.2. UTILIZAÇÃO DE CATACUMBA, CARNEIROS, MAUSOLÉUS OU JAZIGOS.	
- Nos 3(três) primeiros anos, após o sepultamento.....	15,00
- Nos anos subsequentes, por ano ou fração.....	10,00
11.3. UTILIZAÇÃO DE SEPULTURAS RASAS.	
- Nos 2(dois) primeiros anos, após o sepultamento.....	Isento
- Nos anos subsequentes, por ano.....	10,00
11.4. PERPETUIDADE OU AFORAMENTO.	
- Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos.....	30,00
- Sepultura rasa, por m² ou fração.....	5,00
- Terreno no cemitério, por m² ou fração.....	3,00
- Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos).....	10,00

11.5.CONSTRUÇÃO DE JAZIGOS, MAUSOLÉUS, CATACUMBAS, CARNEIROS, POR m² OU FRAÇÃO.....	5,00
	15,00
11.6. EXUMAÇÃO.	10,00
- Antes de vencido o prazo de decomposição.....	
- Depois de vencido o prazo de decomposição.....	
11.7. DIVERSOS.	10,00
	10,00
- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação.....	10,00
- Entrada ou retirada de ossada.....	3,00
- Permissão para qualquer construção no cemitério(embelezamento, colocação de inscrição, etc.....	10,00
- Emplacamento, por unidade.....	
- Ocupação de ossário, por cinco anos.....	
12. Carta-convite para serviços, obras, e compras.....	10,00

9. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura.

Os valores das Taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

TIPOS DE LICENÇA

	TAXA-R\$
01. Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno.....	8,00
02. Aprovação de arruamento ou demarcação.....	8,00
03. Aprovação de projeto de loteamento. Preço por m ² de toda a área do loteamento.	
- Até 30.000,00 m ²	0,02
- Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m ²	0,03
- Mais de 100.000,00 m ²	0,04
04. Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações. (por m ²)	
- Habitação popular, até 50,00 m ²	10,00
- Habitação de 50,01 a 100,00 m ²	15,00
- Habitação de 100,01 a 200,00 m ²	0,30/m ²
- Habitação de 200,01 a 300,00 m ²	0,40/m ²
- Habitação acima de 300,00 m ²	0,50/m ²
- Habitação em taipa, adobe ou outros materiais.....	isento
05. Aprovação de projeto referente a habitações multifamiliares.....	0,30/m ²
06. Aprovação de projeto referente a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias(construção ou ampliação) com área de: (por m ²)	
- Até 100,00 m ²	0,30/m ²
- Mais de 100,00 até 300,00 m ²	0,40/m ²
- Mais de 300,00 m ²	0,45/m ²
07. Aprovação de projetos referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social: (por m ²)	
- Até 200,00 m ²	0,20/m ²
- Mais de 200,0 até 500,0 m ²	0,25/m ²
- Mais de 500,0 m ²	0,30/m ²
08. Construção de piscina.....	0,30/m ²
09. Aprovação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução(exceto projeto de ampliação): (por m ²)	
- Até 50,00 m ²	0,10/m ²
- Mais de 50,00 até 100,0 m ²	0,15/m ²
- Mais de 100,0 até 300,0 m ²	0,20/m ²
- Mais de 300,00.....	0,25/m ²
10. Aprovação de projeto de obra de arte. (por m ²).....	2,10/m ²
11. Concessão ou renovação do alvará de construção.	
- Até 50,00 m ²	5,00
- Acima de 50,00 m ² (por m ²).....	0,20/m ²

12. Execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise.....	5,00
13. Construção de fachadas e muros.....	5,00
14. Reforma, construção de galpão ou quadra de esportes.....	15,00
15. Habite-se de habitações unifamiliares. (por m²).....	0,10/m²
16. Habite-se de habitação multifamiliar.....	0,15/m²
17. Vistoria local e análise de documentação referente aos outros usos.....	0,07/m²
18. Alvará de "Aceite-se".....	10,00
19. Certidão Narrativa, detalhada e outras.....	5,00
20. Diversos:	
20.1 Demolição(por metro quadrado).....	0,10/m²
20.2 Marquise(por metro quadrado).....	0,20/m²
20.3 Tapume(por metro quadrado).....	0,10/m²
20.4 Escavação em vias públicas(por metro quadrado).	
- Em barro.....	2,00/m²
- Em paralelepípedo.....	18,00/m²
- Em asfalto ou concreto.....	19,00/m²
20.5. Abertura de vala (por metro linear).....	1,50
20.6. Demarcação de imóvel territorial	
- Até 360,00 m².....	8,00
- Acima de 360,00 m².....	10,00

ANEXO II – ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nº DA ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)	SERVIÇOS
01.	3,0	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02.	3,0	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03.	3,0	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04.	3,0	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05.	3,0	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06.	3,0	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07.	3,0	Médicos veterinários.
08.	3,0	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09.	2,0	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
10.	2,0	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11.	2,0	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12.	5,0	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13.	5,0	Limpeza, dragagem de rios, canais e galerias pluviais.
14.	3,0	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15.	2,0	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16.	2,0	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17.	2,0	Incineração de resíduos quaisquer.
18.	2,0	Saneamento ambiental e congêneres.
19.	2,0	Assistência técnica.
20.	2,0	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
21.	2,0	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
22.	2,0	Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
23.	2,0	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
24.	2,0	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
25.	2,0	Avaliação de bens.
26.	2,0	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
27.	3,0	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
28.	3,0	Mapeamento e topografia.
29.	5,0	Execução de obras de engenharia, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
30.	5,0	Demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
31.	5,0	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
32.	2,0	Florestamento e reflorestamento

34.	2,0	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
35.	2,0	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
36.	2,0	Ensino, ilustração, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
37.	2,0	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
38.	2,0	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
39.	2,0	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
40.	2,0	Administração de fundos mútuos.
41.	3,0	Agenciamento, corretagem ou intermediação ou câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
42.	3,0	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
43.	3,0	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring"
44.	2,0	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
45.	2,0	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 42, 43 e 44.
46.	2,0	Despachantes.
47.	2,0	Agentes da propriedade industrial, Agentes da propriedade artística ou literária.
48.	2,0	Leilão.
49.	3,0	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
50.	3,0	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
51.	3,0	Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
52.	3,0	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
53.	3,0	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
54.	2,0	Diversões públicas: a) cinemas e congêneres; b) bilhares, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) Jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
55.	3,0	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
56.	2,0	Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
57.	2,0	Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
58.	2,0	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
59.	2,0	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
60.	2,0	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
61.	2,0	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
62.	2,0	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

63.	2,0	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
64.	3,0	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
65.	3,0	Recapuchagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
66.	3,0	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
67.	2,0	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
68.	2,0	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
69.	3,0	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
70.	2,0	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
71.	2,0	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
72.	2,0	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
73.	2,0	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
74.	2,0	Funerárias.
75.	2,0	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
76.	2,0	Tinturaria e lavanderia.
77.	3,0	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
78.	3,0	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

Lei Municipal N.º 456/2002 de 02 de Dezembro de 2002

EMENTA: DISPOE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ.

O Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé - PB, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Bonito de Santa Fé, que disciplina e estabelece normas Complementares de Direito Tributário a ele subditos, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado, a Legislação Tributária Estadual e a Lei Orgânica do Município, nos limites das respectivas Competências

TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 2.º - O presente Código versa sobre:

- I - Tributos Municipais.
 - a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador, da respectiva obrigação e, quando necessário de seus elementos essenciais;
 - b) Sujeição passiva tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;
 - c) Sistemática de Cálculo, pela definição da base de Cálculo e da alíquota do tributo;
 - d) Instituição do crédito tributário Con-

12

sendo disposições sobre inscrição e lançamento;
e) Arrecadação Tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades.

II - Legislação Tributária

- a) Sujeito Passivo Tributário
- b) Lançamento
- c) Arrecadação
- d) Restituição
- e) Infrações e Penalidades
- f) Imunidades e isenções

Art. 3º - São aplicadas as relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na lei Orgânica do município e na legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 4º - Compreendem normas complementares à legislação tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como, regulamentos desse Código, portarias, instruções, editos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e demais disposições expedidas pelas chefes da administração municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

Livro I
Sistema Tributário Municipal
TÍTULO I

1905 Tributos e Receitas CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 5º - Além dos tributos que têm a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do município, de acordo com a lei orgânica do município:

I - IMPOSTOS.

a) Sobre a propriedade Factual e Territorial Urbana (IPTU), podendo ser estabelecida a progressividade, assim com a tributação a maior ou a menor, tendo em conta a função Social do imóvel;

b) Sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), definido em lei Complementar nacional; exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação;

c) Sobre transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos" (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II - TAXAS.

a) Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- Taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimento de produção:

Comércio, indústria e prestação de Serviços;

- Taxa de fiscalização de Estabelecimentos de produção: Comércio, indústria e prestação de Serviços;

- Licença para veiculação de publicidade e propaganda em geral;

- Taxa de licença para ocupação de áreas de domínio público municipal, terrenos, vias e ilhas e

logradouros públicos;

• - O exercício do comércio ou atividades eventual;

• Taxa de vigilância sanitária

• Licença para os Transportes automotivos do município;

• Licença para instalação de máquinas motoras;

• Taxa de licença para abate de animais;

• Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento econômico, em horário especial

b) Taxa de Serviços Técnicos e Administrativos

• Taxa de Serviços diversos e serviços técnicos;

• Taxa de expediente

c) Taxa Prestação de Serviços Públicos

• Coleta de lixo doméstico e limpeza pública;

• Serviços Públicos

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

Art. 6.º - Para os serviços e utilização de bens definidos nesta lei cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único - Compete ao Município, de acordo com a lei Orgânica municipal, instituir e arrecatar tributos de sua competência; fixar preços ou tarifas dos serviços públicos; exercer o seu poder de polícia.

CAPÍTULO II

Do Recolhimento dos Tributos.

Art. 7º - O recolhimento dos tributos dar-se-á pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único - O Chefe Executivo poderá conceder descontos de até 20% (vinte por cento) dos tributos atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos do Poder Executivo o débito dos tributos ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - Multa;
- II - Juros de Mora;
- III - Atualização do Valor.

Parágrafo único - As multas e juros poderão ser dispensadas, reduzidas ou reduzidas, pelo Chefe do Executivo, ou pelo Secretário de Finanças.

TÍTULO II

Das Normas Tributárias

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - As normas previstas no Art. 3º desta lei;
- II - As decisões de órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Art. 10º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

SEÇÃO II

Das Obrigações Principal e Acessória

Art. 11º - A obrigação tributária é principal e acessória.

I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

II - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Único - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 12º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

a) Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) Responsável, quando, sem reverter a condição de Contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

SEÇÃO IV Da Solidariedade

Art. 13º - São solidariamente responsáveis:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - Todos aqueles, que colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

SEÇÃO V Da Responsabilidade Tributária

Art. 14º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a Contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

SEÇÃO VI

Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais.

Art. 15º - Constitui infração toda omissão ou omissão que importe por inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do município.

§ 1º - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 16º - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente.

I - Multas por infração:

II - Proibição de:

a) Celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do município e com suas autarquias, fundações e empresas.

b) Participar de licitações;

c) Usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do município;

d) Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) Obter licença para execução de obra de engenharia, quando diretor de tributos municipais.

III - Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal.

Art. 17º - Quando não recolhido no prazo legal, o tributo ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

a) Multa por infração, quando a omissão ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração de acordo com o decreto do executivo.

b) Multa de mora de 0,20% (Zero vírgula vinte por cento) ao dia, até o limite máximo de 2% (dois por cento);

c) Juros de mora, na forma prevista nesta lei.

SEÇÃO VII Do Cancelamento de Débito.

Art. 18º - Ficam o chefe do Executivo ou Secretário de Finanças autorizados a:

I - Cancelar administrativamente os débitos:

a) Prescritos;

b) De Contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;

c) Que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

d) De Contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza;

II - Anistiar ou Conceder redução de tributos em caso de calamidade pública decretada pelo poder executivo municipal;

III - Conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VIII Da Restituição

Art. 19.º - O Contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.

I - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição;

II - A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 20.º - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, relogado ou rescindido a decisão Conhecimentiva.

SEÇÃO IX Da Compensação de Créditos

Art. 21.º - O Secretário de Finanças poderá autorizar a Compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO X Da Decadência e da Prescrição

Art. 22.º - O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se formar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 23º - A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe pela constituição da dívida ativa.

SEÇÃO XI Das Injeções

Art. 24º - A instituição de injeções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio e deverão atender as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II Do Cadastro Fiscal.

SEÇÃO I Da Inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 25º - Toda Pessoa Física ou jurídica sujeita à tributação do município é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em seu regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição será realizada:

a) Quando do levantamento de dados cadastrais pela administração municipal;

b) Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

c) De ofício, após expirado o prazo de inscrição.

22

2) Apurador a qualquer tempo a inexactidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração de inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 26º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do Contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 27º - O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal será punido com auto de infração.

I - Auferido por infração, o Contribuinte terá o prazo máximo de 72 (Setenta e duas) horas para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal do Município.

II - Ao Chefe do Poder Executivo é permitido Cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento, quando descumpridos os requisitos desta lei.

SEÇÃO II

Dos Débitos com a Fazenda Municipal.

Art. 28º - Os Contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão obter receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizações de obras e prestação de serviços, nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, e os eles não poderão ser concedida baixa do Cadastro Fiscal.

SEÇÃO III

Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 29º - A baixa da inscrição cadastral será dada:

I - Mediante requerimento do Contribuinte ou do seu representante legal;

II - Por decurso de prazo, quando a inutilidade da empresa for igual ou superior a 3 (três) anos;

III - Quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior a 3 (três) anos.

Parágrafo Único - A baixa por decurso de prazo deve ser proclama por ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 30º - O Contribuinte que houver cometido erros na atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, violar a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Concedimento de Benefícios

Art. 31º - Poderão ser suspensos ou Concedidos as Concessões dadas aos Contribuintes para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infração à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A Suspensão

ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, considerando a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO VI

Da Apreensão e da Interdição.

Art. 32º - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 33º - O Secretário de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento, ato ou fato que possa comprometer a prática de infração à legislação tributária, estabelecimento, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

SEÇÃO VII

Da Sonegação Fiscal.

Art. 34º - Competente para representar o município, junto ao Ministério Público, nos crimes de Sonegação Fiscal previstos na legislação específica e o Chefe do Executivo ou o Assessor Jurídico ou Secretário de Finanças.

TÍTULO III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador.

Art. 35.º - O imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU tem, como fato gerador da propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona Urbana do município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1.º - Para os efeitos deste imposto entende-se como Zona Urbana a definida na legislação urbanística municipal ou pelo perímetro urbano.

§ 2.º - Considera-se, também, Zona Urbana, áreas da zona de expansão urbana, e Constante de loteamento, destinado a habitação, indústria, comércio ou serviços.

§ 3.º - Considera-se, ainda, como Zona Urbana do município as áreas onde se observe o seguinte mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos constituídos ou mantidos pelo poder público, a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros dos imóveis:

- a) Muro-fio ou Calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola de 1.º Grau ou posto de Saúde.

Art. 36.º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou das direitas a ele relativas.

Art. 37.º - Considera-se ocorrido o fato gerador o 1.º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - Os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorra

88
na data da conclusão do "habite-se" ou "ereite-se", ou ainda, quando constataremos a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição das referidas alvarás.

II - Os imóveis que forem objeto de parcelamento do Solo durante o exercício, cujo fato deverá ocorrer na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 38º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou do posse;

II - Do resultado financeiro da exploração do imóvel;

III - Do cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 39º - O imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado quando:

I - Não houver nenhum tipo de construção;

II - Houver construção em andamento ou paralisada;

III - Houver edificação interdita, abandonada;

IV - Houver construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser facilmente removida.

Art. 40º - Será considerado o imóvel edificado quando existirem condições de habitabilidade ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas condições do

artigo anterior.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo.

Art. 41º - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, possessor, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Aliquotas.

Art. 42º - A base de Cálculo do imposto é o Valor Venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

Art. 43º - O Valor Venal do imóvel é determinado:

I - Quando se tratar do imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definido o valor da terra nua, em R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado, para a área Central; e de R\$ 5,00 (cinco reais) para o restante da Cidade;

II - Quando se tratar de imóvel edificado, pela planta Genérica de Valores de Terrenos e tabelas de preços de Construção, considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação; sendo determinado o preço de R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado para edificações, e R\$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado para terreno, para a área Central da Cidade;

e R\$ 3,00 (três reais) o metro quadrado para edificações e R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado para terreno, para a área popular da cidade;

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel poderá ser alterado para maior ou menor, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 44º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração a localização, suas metagens, apte-zações, os fatores corretivos de acordo com a planta genérica de valores de terreno, multiplicando o valor mínimo unitário do metro quadrado, pela metragem do terreno;

II - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, estabelecida pela Tabela de preços de construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno.

Parágrafo Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificável, será considerada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$T \times U, onde:$$

C

T = Área total do Terreno.

U = Área da Unidade Autônoma Edificável.

C = Área Total Construída.

Art. 45º - Será utilizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por Comissão constituida de 5 (cinco) membros, presidida pelo Secretário de Finanças, para esse fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos

equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas melhoras pelo eixo onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

Art. 46º - As alíquotas do imposto são:

I - Em relação a imóveis não edificados, ou terrenos, a alíquota será de 0,5% (Zero virgula cinco por cento) do Valor Venal;

II - Em relação a imóveis edificados, a alíquota será de 1,0% (um por cento) do Valor Venal da construção; e de 1% (um por cento) do Valor Venal do terreno, que somados constituirão o IPTU;

III - A parcela de terra contínua com mais de 2.000 m² (Dois mil metros quadrados), situada na zona urbana ou de expansão urbana do município, dentro do perímetro urbano, e considerada gleba, e terá seu Valor Venal reduzido em até 60% (sessenta por cento), se for terra produtiva; e de 40,0% (quarenta por cento) se não for produtiva.

Art. 47º - O Valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

I - O Contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal; ou

II - O imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 48º - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Em qualquer época que a administração tributária tiver conhecimento de imóveis e não cadastrados efetuará o respectivo lançamento do imposto com base nos dados que apurar.

§ 3º - Não sendo conhecido o

proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

§ 4º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 49º - O sujeito passivo fará conhecimento do lançamento do imposto, através do Documento de Arrecadação municipal - DAM, ou ser entregue ao endereço conhecido pela repartição fiscal, ou a ser procurado no órgão competente da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 50º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo poder Executivo.

§ 1º - O Contribuinte que optar pelo pagamento em Cota única poderá gozar de desconto de até o máximo de 20% (vinte por cento) a ser definido anualmente pelo Executivo, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º - O chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

SEÇÃO VI

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 51º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes

no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento das atuais, ainda que isentas de imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel loteada, profundidade área construída e suas demais características imobiliária.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovido:

a) Pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

b) Pelo possuidor a legitimo título.

c) De ofício, com atualizações constantes do Cadastro imobiliário da Prefeitura.

§ 3º - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrer alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

Art. 52 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes e de benfeitorias realizadas em terreno de utilidade das Condições, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 53 - A autorização para parcelamento do solo, como a concessão de "habite-se" para edificação nova, e de "acerte-se" para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão emitidas pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

SEÇÃO VII

Das Imunidades, Isenções e Reduções

Art. 54 - Fica isento do imposto o bem imóvel.

I - Do Contribuinte que possuir um único imóvel considerado de baixa-renda ou similar.

II - Do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total ou parcialmente e gratuitamente, para funcionamento de atividades públicas da União, Estados ou município;

III - Dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, ou se eles cedidos onde estejam instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe;

IV - Pertencente a organização desportiva, recreativa, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

V - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, atendidos os requisitos desta lei;

VI - Quando existir na família do Contribuinte, pessoa portadora de deficiência física que a impossibilite para o trabalho, e que não receba qualquer benefício do Poder Público, não tenha qualquer vínculo de emprego na iniciativa privada, ou que não tenha renda superior a 02 (dois) salários mínimos.

VII - Do Proprietário Viúvo(a);

VIII - Os imóveis em processo de desapropriação pelo município;

IX - De utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo;

X - Dos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado de operações bélicas.

§ 1º - As alterações de que transformarem os incisos desse artigo deverão ser requeridas ao Secretário

de Finanças e Condições, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 2º - Considera-se "baixa renda" ou habitação sub-normal ou similar para efeito do inciso I deste artigo, o imóvel residencial construído em toripa ou outro material utilizado em construção sub-normal com área construída de até 30 m² (trinta metros quadrados) em área do terreno de até 90,00 m² (noventa metros quadrados);

SEÇÃO VIII

Das Infrações, Multas e Penalties.

Art. 55 - As infrações possíveis de multas são as seguintes:

I - De R\$ 10,00 (dez reais) a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

a) Da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;

b) De outras atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - De R\$ 20,00 (vinte reais):

a) gozo indevido da isenção

b) A instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

III - De R\$ 20,00 (vinte reais)

a) A falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

b) A falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo são propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente.

ou mesmo contribuinte.

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador.

Art. 56 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerce qualquer das atividades previstas na lista de serviços constantes no Art. 59 desta Lei, não compreendidos do Estado.

Art. 57 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das Comarcações Coativas;
- III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 58 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - Prestados em relação de emprego;
- II - Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de Conselhos de Administração, Consultivo, Deliberativo e Fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
- III - De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

SEÇÃO III Do Sujeito Passivo

Art. 59 - Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exercea permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades prestadas na lista de serviços seguinte:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, radiologia, e Congêneros.

2 - Clínicas, Sanatórios, laboratórios de análise, pronto-socorros, Casas de saúde, de repouso e de recuperação e Congêneros.

3 - Enfermeiros, obstetras, optóicos, fonaudiólogos protéticos (protese dentária).

4 - Assistência médica e Congêneros prestados nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupos, Convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

5 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, Contratações pela empresa ou despesas pagas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

6 - Médicos Veterinários

7 - Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Congêneros.

8 - Cobalinas, manicures, tratamento de pele, Depilação e Congêneros.

9 - Banhos, duchas, Sauna, massagens, ginástica e Congêneros.

10 - Varrição, Coleta, remoção e incineração de lixo.

11 - Limpeza, dragagem de rios, canais e galerias

pluribus.

11 - Limpeza, dragagem de rios, canais e galerias pluviais.

12 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive ruas públicas, parques e jardins.

13 - Desmatação, imunização, higienização, desratização e Congêneros.

14 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de efluentes físicos e biológicos.

15 - Incineração de resíduos quaisquer.

16 - Saneamento ambiental e Congêneros.

17 - Assistência Técnica.

18 - Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.

19 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

20 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

21 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em Contabilidade e Congêneros.

22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise e técnicas.

23 - Tradução e interpretações.

24 - Avaliação de bens.

25 - Dactilografia, estenografia, expediente, Secretariado Geral e Congêneros.

26 - Projetos, cálculos, desenhos técnicos, de qualquer natureza e serviços de topografia.

27 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas e outras obras de engenharia especializadas e

aspectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).

28 - Demolição

29 - Reparação, Conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

30 - Escoramento e Contencimento e encostras e serviços congêneres.

31 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Raspagem, polimento, lustreção de pisos, painéis e divisórias.

33 - Ensino, instrução, treinamento, atualização de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

34 - Planejamento, organização e administração de feiras, Congressos e congêneres.

35 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

36 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

37 - Agenciamento, Corretagem ou intermediação ou Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

38 - Agenciamento, Corretagem ou intermediação de Contratos de Franquia "franchise" e de fabricação "factoring".

39 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

40 - Agenciamento, Corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores.

41 - Despachantes.

42 - Leilão.

43 - Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e Avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e Gerência de riscos seguros, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro.

44 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.

46 - Vigilância ou segurança de bens e pessoas.

47 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

48 - Diversões públicas: (cinemas e Congêneres, bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; exposições com cobrança de ingressos; bailes "Shows", festas, bailes e Congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; execução de música, individualmente ou por conjuntos).

49 - Casas lotéricas, casas de distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

50 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

51 - Geração e distribuição de filmes e "Videotapes".

52 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive fauceagem, dublagem e mixagem sonora.

53 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e fauceagem.

54 - Colocação de tapetes e carpetas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

55 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

56 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, eletrodomésticos ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

57 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

58 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

59 - Reconhecimento, reconhecimento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

60 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

61 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

62 - Composição gráfica, fotocomposição, elicheira, zincografia, litografia e fotolitografia.

63 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, selistas e congêneres.

64 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

65 - Funerárias.

66 - Alfaiataria e Costura, quando o material

fora fornecido pelo usuário final, exceto o aluguel.

67 - Tinturaria e lavanderia

68 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento pelo usuário final, exceto o aluguel.

68 - Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregadores do prestador do serviço ou por trabalhadores autônomos por ele contratados.

69 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

70 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicação, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

71 - Advogados.

72 - Engenheiros, arquitetos, agrônomos.

73 - Dentista

74 - Economistas

75 - Psicólogos

76 - Assistentes Sociais

77 - Relações Públicas

78 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

79 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques: emissão de cheques administrativos: transferências de fundos: devolução de cheques, sustação de pagamento de

cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de Copiers; fornecimento de segunda via de recibos de lançamento de extrato de conta; emissão de Carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, ou instituição financeira, de gastos com postos do Correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços e quaisquer outros tipos de prestação de serviços de bancos e similares).

80 - Transporte de natureza estritamente municipal, inclusive taxa de mototaxi, Kombi, van e similares.

81 - Comunicações telefônicas de um aparelho para outro, fixo ou móvel, dentro do município.

82 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da estadia, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

83 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

84 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure, por natureza, geração de imposto de competência da União ou dos Estados.

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 60 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exerce qualquer das atividades previstas no Art. 59 desta Lei.

Art. 61 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa, a pessoa jurídica

de direito privado, inclusive a Sociedade de fato, e irregular, que exerce atividade econômica de prestação de serviços, a das que se equiparam às autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou às suas decorrentes;

II - Por profissional autônomo:

a) O Profissional não liberal que desempenhe atividade de nível não universitário de forma autônoma;

b) O profissional liberal; assim considerado aquele que desempenhe atividade intelectual de nível universitário ou a este se equiparado, de forma autônoma;

Art. 62 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no município não comparecer a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviço, estando obrigado a fazê-lo;

II - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fora do município.

§ 1º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros.

§ 2º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere esta lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

SEÇÃO V

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 63 - Considera-se local da prestação do serviço o local onde são exercidas, de modo permanente ou

temporário, as atividades de prestação de serviços sendo imbuídas para a sua caracterização as denominações de sala, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI Da Isenção

Art. 64 - São isentos de imposto:

I - Os profissionais autônomos não liberais que exercem as atividades de embaixador de ferreiros, engraxate, feirante, lavador de carro, boneiteiro, boneiteiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornalista, e cozinheiro e outras similares a critério do chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Finanças, por Decreto do Executivo.

II - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo poder Executivo;

III - Deficientes físicos, enquanto profissional autônomo, desde que comprovado;

IV - Os pequenos artesãos, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propagação de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável

V - Os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exibições de ballet e os espetáculos folclóricos.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiários na condição de responsáveis pelos tributos que lhes cabem pagar.

na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das comunicações legais.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I, II e III deste artigo dependem do reconhecimento pelo autoridade competente.

SEÇÃO VII

Da Base de Cálculo e das alíquotas.

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, ou ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, que compõem a receita bruta mensal.

§ 2º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

Art. 66 - As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das utilidades previstas na lista de serviços do artigo 59, e constantes no Anexo II.

Art. 67 - Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, com o contrato registrado, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por profissional e por mês;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que não existe sócio habilitado ao

exercício das atividades definidas no respectivo Contrato de Contratação.

Art. 68 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago simularmente:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), em relação aos profissionais autônomos liberais, para o valor do exercício;

II - R\$ 15,00 (quinze reais), em relação aos profissionais de nível médio, para o valor do exercício.

III - R\$ 10,00 (dez reais), em relação aos demais profissionais para o valor do exercício.

SEÇÃO VIII Do Arbitramento e da Estimativa.

Art. 69 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

I - O Contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

Art. 70 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - O preço corrente do serviço;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - As peculiaridades do serviço prestado por cada Contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

SEÇÃO IX Do Lançamento.

Art. 71 - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do Contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e Contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;

II - Mensalmente, quando se tratar de Sociedade, de profissionais, observando o disposto no artigo 66, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - De ofício, por arbitramento, observando o disposto no artigo 69;

IV - Por estimativa, de ofício, observando o disposto nos artigos 70 desta Lei;

V - Anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observando o disposto no art. 68.

Art. 72 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através de notificação fiscal, e auto de infração para recolhimento do imposto;

II - Através de denúncia espontânea de débitos, feita pelo próprio contribuinte, observando o disposto nesta Lei;

III - Quando o órgão competente constatar a sonegação do imposto nos últimos 5 anos.

Art. 73 - Os Contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos administrativos, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os

modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo Contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecidos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória na fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do Contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com a Fazenda pública municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o Contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 74 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou extingir documentação simplificada no caso de Contribuintes de menor porte organizados, micro-empresários ou firmas que adotarem o sistema de processamento de dados.

SEÇÃO X

Da Arrecadação

Art. 75 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo:

I - Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos artigos 65, 66, 67, e 69 desta Lei e quando se tratar de imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de divisões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste município;

III - Anual ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, para todos os

Demais casos não incluídos nos incisos I e II, desse artigo.

SEÇÃO XI Das Obrigações Acessórias

Art. 76 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO XII Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 77 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil antes do início de suas atividades.

I - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

II - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO XIII Da Escrituração e do Documentário Fiscal

Art. 78 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em tal ato,

a ação fiscal.

Art. 79 - Serão punidos com multas:

I - De R\$ 20,00 (vinte reais):

a) Exercício de atividade sem prévia inscrição, no Contrasto Mercantil;

b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal.

c) Não Comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de nome de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II - De R\$ 40,00 (quarenta reais):

a) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou imprecisos;

b) A inexistência de livro ou documento fiscal;

c) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

III - De 30,0% (trinta por cento) do Valor do imposto, não recolhido:

a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou Contábeis;

b) Relativo a receitas escrituradas no livro Contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota fiscal de Serliços;

c) Relativo a receitas não escrituradas nos livros Contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota fiscal de Serliços;

d) Relativo a Sociedades Cívis de profissionais prestadas nestas lei.

IV - De 30,0% (trinta por cento) do Valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serliços;

V - De 50,0% (cinquenta por cento) do Valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

§ 1º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

VI - De R\$ 100,00 (cem reais), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico ou outro qualquer que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

VII - De R\$ 100,00 (cem reais), por usar ou manter em seu poder para próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

VIII - De R\$ 100,00 (cem reais) quando:
a) Negar-se a exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;

b) Negar informações ou tentar embalsar, iludir, dificultar ou impedir a arrecadação dos tributos municipais.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais e Eles Relativos - ITBI.

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal.

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador.

Art. 80 - O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos" de Bens imóveis e de direitos e eles relativos - ITBI incide sobre:

I - A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) Compra e Venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) A doação em pagamento;
- c) Anuência e remissão;
- d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos ou eles relativos;
- f) Mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos quando o instrumento contém os requisitos essenciais à Compra e Venda de imóvel.
- g) Quando outro ato ou contrato oneroso transferir a propriedade de bens imóveis sujeitos a registro, na forma da lei.

II - A transmissão, do domínio útil, por ato "Inter-Vivos";

III - A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nusproprietário.

IV - Qualquer outro direito à aquisição de imóveis, qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Art. 81 - Consideram-se bens imóveis para os efeitos do imposto de que trata esta lei:

I - O solo, com sua superfície e seus acessórios e volutas naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou elano.

SEÇÃO II

Do Não Incidência

Art. 82 - O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais e eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;

III - Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 83 -

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 83 - O imposto é devido pelo adquirente oucessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente ou o cessionário ou o

conforme o caso.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 84 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município.

Art. 85 - O imposto será calculado, aplicado-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Parágrafo Único - As transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação terão a alíquota de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o valor financiado.

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 86 - O lançamento do imposto é feito de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 80 desta Lei.

SEÇÃO VI Da Anulação

Art. 87 - O imposto será pago até a data do fato translativo:

Parágrafo Único - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Art. 88 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nas casos de:

I - Anulação de transmissão declarada

28
pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de Contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

SEÇÃO VII Das Isenções

Art. 89 - São isentas de impostos:

I - Anulação de Digo - A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da coisa - propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - A transmissão decorrente de investidura;

V - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 90 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 91 - Os tabeliães e os escrevões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, comprovado com certidão negativa das débitos tributários relativos ao imóvel.

Parágrafo Único - Os tabeliães e os escrevões transcreverão nos instrumentos, nas escrituras e nos termos que lavraram, o número da Guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

SEÇÃO IX Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 92 - O Contribuinte do imposto é:

I - O adquirente dos bens ou direitos transmutados;

II - O Cuidante, no caso de cessão de direitos

III - Cada um dos permutantes, no caso de permuta

Art. 93 - São Solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - OS alienantes e Cessionários;

II - OS oficiais dos Cartórios de Registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrevões e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas emissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO X Das Infrações e Penalidades

Art. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória predileta

no artigo 91 desta lei;

II - De 50% (Cinquenta por cento)
do valor do imposto;

a) A apresentação de documentos que
contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção
da prova prevista nesta lei;

b) A instrução do pedido de isenção do
imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em
parte.

SEÇÃO XI Das Disposições Gerais

Art. 95 - Não serão lavrados, auten-
ticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais
de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem o proveito
do pagamento do imposto, quando devido.

TÍTULO VI

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO ÚNICA

Da Inexistência e do Fato Gerador

Art. 96 - As taxas que constituem
receita do Município, além dos tributos são:

I - Taxas de licença, decorrentes do
exercício de poder de polícia.

II - Taxas de serviços técnicos e admi-
nistrativos

III - Taxas e preços dos serviços públicos

CAPÍTULO II

Das Taxas de licença

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 97 - A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa - que se localize ou exercer atividade dentro do território do município e incide sobre:

I - A localização de qualquer estabelecimento no Território do município;

II - A fiscalização do funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no município;

III - A utilização de meios de publicidade em geral;

IV - O exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;

V - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;

VI - A instalação de máquinas e motores;

VII - O exercício de atividade que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitam de vigilância sanitária;

VIII - Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;

IX - Uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, água e esgotos e de outras infra-estruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou

extensão de redes aéreas ou subterrâneas,
no espaço de domínio municipal para a
implantação de serviços.

§ 1º - As taxas de licenças mencio-
nadas nos incisos IV, VIII e IX serão cobradas a título
público.

§ 2º - A licença não poderá ser
concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 98 - Em relação às licenças
instituídas no artigo anterior:

I - As licenças relativas ao item IX,
do art. 97, desta lei, referem-se às redes para televisão a
Cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular,
a rede e dutos para gás, os postes e redes de distribuição de
energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular,
o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto,
as antenas próprias para Internet ou para ligação dos sistemas
em Internet ou extranet, rede para transporte coletivo e distribuição,
bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em
instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na
cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal
para a implantação de serviços de interesse público.

II - Não será concedida ou renovada
qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais,
industriais ou prestadoras de serviços em imóvel cujo proprietário
não esteja quitado para com a Fazenda municipal, em relação
ao mesmo.

III - Localização e/ou funcionamento
de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços
sem a devida licença, fica sujeita à interdição e à laqueação,
sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

IV - Será considerada como abandono

de pedido de licença a falta de qualquer prolicência de parte interessada. seu importe em arquivamento do processo.

Art. 99 - A não renovação de licença em período igual ou superior a 3 (três) anos, implica em seu cancelamento pelo órgão competente, conforme art. 29, desta lei.

§ 1º - O cancelamento a que se refere o caput deste artigo, não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato de cancelamento.

§ 2º - O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 100 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais poderá ser suspenso ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - Recusar-se sistematicamente a exhibir a fiscalização, livros e documentos fiscais.

II - Embargar ou procurar obter por qualquer meio a ação dos fiscais;

III - Exercer atividades de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança das boas costumas e às posturas urbanas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo.

Art. 101 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 97 desta lei.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 102 - A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia difusional, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso de acordo com o Anexo I, desta lei.

SEÇÃO IV Do Licenciamento.

Art. 103 - A taxa será fornecida com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou li-
vranetes e atualizadores no local ou existentes no Cadastro
mercantil.

SEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 104 - A arrecadação das taxas a que se refere o artigo 97, desta lei far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, estabelecidos pelo poder executivo.

§ 1.º - No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade; modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses res-
tantes para o término do exercício.

§ 2.º - Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor original.

SEÇÃO VI Das Isenções.

Art. 105 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - A ocupação de áreas em

terrenos ou ilhas e logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura, por: Vendedores ambulantes de jornais e revistas; Engaxartes ambulantes; Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados; Cegos, multíditos e deficientes que exercem o comércio eventual e ambulante; Feiras de livros, exposições, concertos, recitais, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico; Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso; Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da Campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - As associações de classe, associações religiosas, sociedades civis sem fins lucrativos, organismos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

Art. 106 - O descumprimento do disposto no Artigo 122 das Obrigações Acessórias, e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitará o contribuinte infrator à multa de:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do Valor de licença, pelo exercício de qualquer atividade ou ela sujeita, sem a respectiva licença;

II - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; Quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

Parágrafo Único - Não será

Concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 107 - O Contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 1º - As prestadoras de serviço de utilidade pública, conforme inciso I do art. 98, desta lei, cujas redes de infraestruturas já estão implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas, no prazo de 06 (seis) meses a contar da vigência desta lei.

§ 2º - As Concessionárias, autorizadas e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infraestrutura e Condutores devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§ 3º - A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

SEÇÃO I

Das Taxas de Expediente

Art. 108 - A taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pelo prestação efetiva de serviços e similares ao contribuinte e incide sobre:

I - Requerimentos e papeis entregados na Prefeitura ou expedição de atestados;

II - Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;

III - Emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;

IV - Lavatura de termos, contratos e registros de qualquer natureza e prorrogações;

V - Emissão de Nota Fiscal.

VI - Autenticação de livros e documentos fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;

VII - Fornecimento de Formulários, cópias ou similares;

VIII - Burocracia de Papeis;

IX - Autenticação de planos arquitetônicos e urbanísticos e de outros documentos, exceto "proibite-se" e "acerte-se"

X - Atestados e baixas;

XI - Inscrição em Concurso Público.

XII - Certidões Negativas e outros e Conhecimento.

§ 1º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo I, desta Lei.

§ 2º - A Cobrança da taxa será feita por meio de Guia, Conhecimento ou processos outros, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desoblivido, de acordo com o Regulamento do Executivo.

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 10.º - A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao Contribuinte.

§ 1.º - A taxa de Serviços Diversos incide sobre:

- I - Alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II - Vistoria de edificação;
- III - Numeração de imóveis;
- IV - Apreensão de bens móveis, onúscios e mercenários;
- V - Reposição de Calçamento;
- VI - Emissão de Cartão de imposto;
- VII - Averbação do imóvel;
- VIII - Abate de animais;
- IX - Cemitério e Serviços funerários;
- X - Conservação do Calçamento ou pavimento;
- XI - Transporte de Passageiros;
- XII - Carta Consultiva;
- XIII - Transferência de Titularidade ou de Permissão pública.

§ 2.º - A taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I - Análise de Projeto de arrembamento e desmembramento;
- II - Análise ou revalidação de arrembamento ou demarcação;
- III - Análise ou revalidação do projeto de loteamento;
- IV - Análise ou revalidação de projeto de edificação destinado a qualquer tipo de uso;

- V - Análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI - Análise ou revalidação de projeto de legalização de construção;
- VII - Análise ou revalidação de projeto de reforma de construções;
- VIII - Análise de projeto de obra de arte;
- IX - Expedição de Alvarás de Construção;
- X - Alvará de "Habite-se";
- XI - Alvará de "Acite-se";
- XII - Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
- XIII - Análise referente a liberação de solo público para eventos;
- XIV - Serviços eventuais e diversos;
- XV - Certidão Nominativa;

§ 3º - A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador.

Art. 110 - As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de ruas e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

I - Entende-se por serviço de coleta de lixo, o remoção regular de lixo dos imóveis edificados.

e não edificá-los;

II - Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em ruas e logradouros públicos, de varrição e capinação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; desinfecção de locais insalubres.

III - Entende-se por serviço de limpeza de Conservação de ruas e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins, e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.

IV - O Poder Executivo deverá estabelecer em regulamento os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo município sobre os quais não incidem os tributos.

V - Os serviços públicos especiais a que se refere o inciso anterior são:

- a) Remoção especial de resíduos;
- b) Entulhos;
- c) Limpeza de ferrugens;
- d) Remoção de lixo realizado em horário especial.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 111 - Contribuinte da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor ou qualquer título de bem imóvel situado em local de onde o município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

SUBSEÇÃO I

Da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Art. 112 - A taxa de limpeza pública e a coleta de lixo serão cobradas, por unidade imobiliária, de acordo com o Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Os imóveis não edificados que possuem muros e também cercados, quando situados em localidades rurais de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa de limpeza pública.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 113 - A taxa de limpeza pública será lançada no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU ou outra modalidade, a critério da Administração Municipal.

Art. 114 - O lançamento e recolhimento dos preços públicos incidentes sobre os serviços especiais prestados pelo município de que trata o inciso V do artigo 110 serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO V

Das Isenções.

Art. 115 - São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo somente os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

SÊÇÃO I

Da Inclinação e do Fato Gerador

Art. 116 - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela administração direta e indireta do município.

Art. 117 - Para efeito da inclinação de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de esportes e portos;
- III - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
- IV - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desmembramento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 118 - A Contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo Único - Os elementos afetos no Caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 119 - Contribuinte da Contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, ou qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel.

SEÇÃO III

Do Não Incidência

Art. 120 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - Colocação de guias e sarjetas;
- IV - Obras e pavimentação executoras na zona rural do município;
- V - Adesão a Plano de pavimentação comunitária.

SEÇÃO IV

Do Isenção

Art. 121 - Ficam isentos do pagamento do tributo.

- I - Os Contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II - Os Contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovado estado de pobreza.

III - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do poder público, exceto os promitidos à venda e os submetidos a regime de arrendamento ou concessão de uso;

Parágrafo Único - As indenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V Da Base de Cálculo.

Art. 122 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

SEÇÃO VI Do Lançamento.

Art. 123 - Antes da iniciar a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra pública edilital oficializada na prefeitura, onde constarão os seguintes elementos;

- I - Melhoria descritiva do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria.
- IV - Delimitação da zona beneficiária;
- V - Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
- VI - A forma e prazos de pagamento.

SEÇÃO VII

1ª Anucação

Art. 124 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 125 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, a firmar Convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devido por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO II

Da Administração Tributária

TÍTULO I

1ª Fiscalização

CAPÍTULO I

1ª Competência

Art. 126 - A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 127 - A omissão das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 128 - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o representa;

CAPÍTULO II

Do Fiscal de Tributos Municipais

Art. 129 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A ausência ou impedimento ao exercício das funções previstas neste artigo importa embaraço à ação fiscal e descumprimento à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Forças públicas Federais, Estaduais ou Municipais, quando vítima de embaraço ou obstrução no exercício de suas funções fiscais.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 130 - Fica o poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

CAPÍTULO IV

Do Ajuste Fiscal.

Art. 131 - Fica o fiscal dos tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício orçamentário,

da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

CAPÍTULO V

Da Apreensão e da Interdição.

Art. 132 - Poderão ser apreendidos do Contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Serão destruídos ao Contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 133 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o curso da fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Do Documentário Fiscal.

Art. 134 - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo Serviço fiscal.

§ 1º - Será conferido ao Contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos neste lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de

Qualquer outro documento de que fôrder o pagamento antecedente ou embargos ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão Competente do município, que se faça a publicação judicial, sem prejuízo da publicação da notificação ou auto de infração que couber.

CAPÍTULO VII Da Representação

Art. 135 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII Da Sonegação Fiscal

Art. 136 - Constitui crime de Sonegação Fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato Comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Parágrafo Único - Ocorrência judicial dos crimes de Sonegação Fiscal, Caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IX Da Denúncia Espontânea

Art. 137 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO X Do Parcelamento de Débito

Art. 138 - O Débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a forma de cobrança, poderá ser parcelado em até 12 prestações mensais e sucessivas, mediante a Conversão do Débito em Ufir, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado pelo do IPCA.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 139 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autorizar sua imediata inserção em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

Art. 140 - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do Débito fiscal.

TÍTULO II

Da Atualização e dos juros de Mora

CAPÍTULO I

Da Atualização

Art. 141 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito continuamente atualizado.

CAPÍTULO II

Dos Juros de Mora.

Art. 142 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, correspondente ao mês; acrescem-se mais 1% (um por cento) a cada mês subsequente após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único - Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo devida-mente atualizado.

TÍTULO III

1ª Divisão Ativa

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 143 - Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

I - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

II - Considera-se dívida ativa de natureza:

§ 1º - Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos.

§ 2º - Não tributária, os demais créditos tais como: Contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, excoeto as tributárias, juros, alugueis, preços de serviços regidos de hipoteca, fiança vital ou outras garantias de contratos.

em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a obras lançadas ao município, e a recebimentos incluídos do numerário público.

III - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outras débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

CAPÍTULO II

Da Inscrição em Dívida Ativa.

Art. 144 - A inscrição do Débito em dívida ativa, que se constitui no ato de Controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 145 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multas e juros de mora, a contar da data de vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento por efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados anualmente, antes de sua execução.

Art. 146 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor e dos responsáveis, e sempre que

Conhecidos o domicílio ou residência de um e outros;

II - O Valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição no livro de Registro da Dívida Ativa;

V - O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver exposto o valor da dívida.

§ 1º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§ 2º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 147 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 146, ou o erro a ele relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança, dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada pela decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, por uma outra, que somente poderá versar sobre o parte modificada.

Art. 148 - O título inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos do artigo 138, desta Lei.

LIVRO III

Do Procedimento Fiscal Administrativo

TÍTULO I

Das Disposições Específicas.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares.

SEÇÃO I

Das Procedimentos.

Art. 149 - O Procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - De ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - A requerimento do Contribuinte nos seguintes casos:

a) Pedido de restituição.

b) Formulação de Consultas.

c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

d) Recolhação contra lançamento de ofício de tributo, por prazo certo.

Art. 150 - O Lançamento de ofício exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 151 - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal que caracteriza o início da ação.

SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 152 - Os prazos serão Contínuos, excluindo-se em sua Contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 153 - O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação Contra Lançamento de ofício de Trabalho por prazo certo, pedido de restituição da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para Conclusão de diligências e esclarecimentos.

SEÇÃO III Da Comunicação dos Atos

Art. 154 - A Parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - Por Servidor fiscal, efetivada a intimação mediante Ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, for qual receberá cópia;

II - Por meio de Comunicação escrita com prova de recebimento.

III - Mediante publicação fixada na Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a opor o "Ato", de acordo com o inciso I, o autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II Do Procedimento de Ofício SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 155 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o devido Conselho ao Município e o respectivo valor, pacando-se quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 156 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou Contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II - Com a lavratura do auto de infração;
- III - Com qualquer ato escrito de fiscalização ou de autoridade fiscal que caracterize, o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

SEÇÃO II

1ª Notificação

Art. 157 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterá:

- I - O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - A base de cálculo, o valor

do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III - A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV - A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;

V - A indicação dos livros e outros documentos que servirão de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VI - As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a elação da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VII - A discriminação da matéria;

VIII - A assinatura e rubrica do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 158 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda municipal, será lavrado em formulário próprio, expedido pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as resoluções, e conterá:

I - A descrição minuciosa da infração.

II - A referência aos dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável;

- III - O Valor da base de cálculo e do tributo devido;
- IV - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- V - O Demonstrativo do débito tributário discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- VI - O número da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- VII - O Prazo de defesa;
- VIII - A assinatura do outorgado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- IX - A assinatura e matricula do outorgante.

Art. 159 - Confiando-se o outorgado com o outo de infração e devedor que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o Valor da multa, exceto a moratória será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV

Da Impugnação e da Defesa.

Art. 160 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes e algumas das infrações enumeradas na inicial, apresentando suas razões, apenas quanto à parte não reconhecida.

Art. 161 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos.

de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 162 - Julgado procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias ocais depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Parágrafo Único - Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inserção de débito em dívida ativa, quando for o caso.

SEÇÃO V

Do Termo de Apreensão

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens, inclusive móveis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

Art. 164 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que dele fizer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 165 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO VI

De Representação

Art. 166 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

SEÇÃO VII. Das Diligências

Art. 167 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazos e de indeferir as que considerou prescindíveis, impropias ou protelatórias.

Parágrafo Único - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VIII Da Suspensão

Art. 168 - O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência do órgão competente de Assuntos Jurídicos ou do Secretário de Finanças.

Art. 169 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigi-

88
bilateralidade do crédito tributário, independentemente do prazo de depósito.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

SEÇÃO IX Da Extinção

Art. 170 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se apresente o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem assinado emitido ou fornecido.

Art. 171 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados, da data de extinção do crédito tributário.

SEÇÃO X Da Exclusão

Art. 172 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 173 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove e justificar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 174 - A pedido do Contribuinte em A-enúncia, quando não concedida em caráter geral, é expedida em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

SEÇÃO XI Das Certidões

Art. 175 - A pedido do Contribuinte em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 176 - O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora devidos.

CAPÍTULO III Do Procedimento Voluntário

SEÇÃO I Do Reclamação Contra o Lançamento

Art. 177 - O Contribuinte poderá reclamar, no todo ou parte contra lançamento de tributo ou

ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

Parágrafo Único - A reclamação será dirigida à autoridade responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão final.

Art. 178 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

I - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, doata e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos;

II - Poderá ser requerida perícia pelo Contribuinte, ficando este por conta de quem a solicitar.

Art. 179 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração, serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

SÊÇÃO II

Do Consultor

Art. 180 - É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de Consultar sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único - A Consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 181 - A apresentação da Consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - Suspensão o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação tributária em relação ao caso sobre

a qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - Impede, até o término do prazo legal para que o Consultante adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - A Consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo devido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

SEÇÃO III

Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 182 - O Contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestado o Valor da base de Cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que profereirá decisão terminativa, ouvida o Departamento responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias Administrativas

SEÇÃO I

Da Instrução e Julgamento

Art. 183 - O Julgamento do processo fiscal compete em primeira instância fiscal - Administrativa ao Secretário de Finanças.

§ 1º - A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e retomando a fluir no estado da conclusão do processo.

3. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão Condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

SEÇÃO II

Do Recurso Para a Segunda Instância

Art. 184 - Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito.

I - Ao Chefe do Executivo Compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos Voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões proferidas.

II - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devendo o Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

III - Não caberá recurso de ofício, em relação ao processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

IV - Nos casos de inciso I, caberá recurso de ofício independente do valor de acordo, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

LIVRO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 185 - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as organizações e fundações

por de instituídas.

Art. 186 - Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência - UFR, até a data de sua extinção: e a partir dessa data, em geral, a serem atualizados pelo índice do IPCA.

Art. 187 - A Secretaria de Finanças fará executar todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 188 - Ficam relogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não conformes com as disposições desta Lei.

Art. 189 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003.

Art. 190 - Ficam relogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé.

ANEXOS

ANEXO I - DAS TAXAS.

1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

1.1. As taxas de licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

As taxas de licença de localização e de funcionamento serão calculadas de acordo com a fórmula seguinte:

$$TLF = FL \times AE \times FC, \text{ onde:}$$

TLF = Taxa de licença de localização e funcionamento;

FL = Fator de Correção do Valor por localização do estabelecimento.

AE = Fator de Correção do Valor por área Construída útil do estabelecimento.

FC = Fator Constante; ou referência do valor mínimo da TLF.

Essa fórmula constitui o instrumento técnico - tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da Capacidade e da situação sócio-econômica do Contribuinte.

O Fator Constante - FC, será de R\$ 20,00 (vinte reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento, e de sua renovação por exercício fiscal.

1.1.1. Localização do Estabelecimento.

Os Fatores de Correção do Valor da TLF, por localização do estabelecimento é:

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)
1. Centro.	1,5
2. Demais áreas urbanas.	1,2

1.1.2. Área Construída útil do estabelecimento.

Os fatores de Correção do Valor da TLF por área do estabelecimento é:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m^2	FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)
1. Até 20,00 m^2	0,8
2. De 20,01 a 30,00 m^2	1,0
3. De 30,01 a 40,00 m^2	1,1
4. De 40,01 a 50,00 m^2	1,2
5. De 50,01 a 70,00 m^2	1,3
6. De 70,01 a 100,00 m^2	1,4
7. Acima de 100,00 m^2	1,6

2. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS.

- Por mês ou fração: R\$ 5,00
- Por Semestre R\$ 25,00.

3. TAXA DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE.

TIPO	TAXA DE PUBLICIDADE (R\$)			
	Por Dia	Por Mês	Por Semestre	Por Ano
01. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos.				

industriais, Comerciais, agropecuários,
de prestação de serviços e outros, por
semestre, ou por ano ou fração.

a) Até 2,00 m ² (dois metros quadrados)	-	-	-	5,00
b) Acima de 2,00 m ² (dois metros quadrados)	-	-	-	10,00

02. Publicidade sonora, em veículo destinado
a qualquer modalidade de publicidade por rádio
ou frequência por veículo

- 10,00 - -

03. Publicidade outdoors de "out-door" e
similares por unidade, por mês ou fração

- 10,00 - -

4. LICENÇA PARA A INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES, FORMAS, GUINDASTES, CÂMARAS FRIGORÍFICAS E ASSEMELHADOS.

ESPECIE	TAXAS (R\$)
01. Instalação de máquinas em geral	5,00
02. Instalação de formas, formelhas ou caldeiras	5,00
03. Instalação de guindastes e elevadores	5,00
04. Instalações de Motores	
a) Potência até 10 hp	5,00
b) Potência até 20 hp	6,00
c) Potência acima de 50 hp	7,00

5. TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE OU ATIVIDADE EVENTUAL.

O Valor das taxas para o exercício do comércio em

atividade eventual, ambulante, em mercados ou próprios do Município São:

I - Comércio em atividade eventual.

- Por mês ou fração: R\$ 5,00

- Por semestre: R\$ 20,00

- Por ano: R\$ 30,00.

II - Comércio ambulante.

- Por Exercício: R\$ 15,00.

III - Barracas de feira livre.

- Por mês ou fração: R\$ 4,00.

6. TAXA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Em se Considerando que o Contribuinte da taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos Serviços municipais da Vigilância Sanitária, o estabelecimento da taxa é feito por:

- Tipologias de estabelecimentos:

- Fixação do Valor da taxa de Grupos de Estabelecimento

- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da Vigilância Sanitária.

6.1 TIPOS DOS ESTABELECIMENTOS.

01 - Indústrias de:

1.1 - Produtos alimentícios

1.2 - Produtos de origem animal ou vegetal

1.3 - Embutidos

1.4 - Produtos Similares

02 - Indústrias, Comércio e Congêneres de:

- 2.1 - Consertos de Produtos de origem vegetal ou animal
- 2.2 - Doces de Confeitaria
- 2.3 - Massas frescas e produtos semi-procesados perecíveis
- 2.4 - Sorvetes e similares
- 2.5 - Gelo.
- 2.6 - Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene.
- 2.7 - Produtos Similares de uso ou Consumo humano.

03. - Comércio de:

- 3.1 - Carnes em Geral.
- 3.2 - Frios em Geral.
- 3.3 - Confeitarias
- 3.4 - Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins
- 3.5 - Padarias
- 3.6 - Feitorias
- 3.7 - Quiosques
- 3.8 - Trailer
- 3.9 - Restaurantes, Pizzarias, Bares, Boates, e afins.
- 3.10 - Mercados, mercearias, mercearias, mercearias, lojas e similares.
- 3.11 - Sorveterias
- 3.12 - Frutas, Verduras e afins
- 3.13 - Cozinhas, de Clubes Sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares.
- 3.14 - Depósito de produtos perecíveis
- 3.15 - Barracas de Feira livre, Com Vendedor de Carnes, pescados e similares
- 3.16 - Comércio ambulante de gêneros alimentícios.
- 3.17 - Farmácias, drogarias e lojas de Medicamentos.
- 3.18 - Atacadistas Similares.

04. - Comércio, Serviços e Indústria de:

- 4.1 - Bebidas alcoólicas.

- 4.2 - Bebidas analcolicas, sucos e outras
- 4.3 - Biscoitos e bolachas
- 4.4 - Condiimentos, molhos e especiarios
- 4.5 - Confeitos, Caramelos, bombons e similares.
- 4.6 - Farinhas.
- 4.7 - Cerealistas
- 4.8 - Armazéns e mercearias sem venda de produtos pereiveis
- 4.9 - Casa de alimentos naturais
- 4.10 - Produtos ou servicos similares.

05. - Prestações de Serviços:

- 5.1 - Maternidades e Casas de Saúde e similares
- 5.2 - Clinica ou Consultório
 - 5.2.1 - Médico
 - 5.2.2 - de Procedimentos Cirúrgicos
 - 5.2.3 - Odontológico
 - 5.2.4 - Veterinário
- 5.3 - Sauna e similares
- 5.4 - Academia de ginástica e congêneres
- 5.5 - Clinica de fisioterapia e/ou reabilitação
- 5.6 - Ambulatório médico ou veterinário
- 5.7 - Laboratório de análises clínicas ou postos de coleta de laboratórios de análises clínicas.
- 5.8 - Laboratório de prótese dentária
- 5.9 - Creches, escolas
- 5.10 - Serviços similares

06. - Prestação de Serviços Públicos:

- 6.1 - Habite-se Sanitário para estabelecimentos médicos e hospitalares.
- 6.2 - Aprovação de projeto para estabelecimentos médicos e hospitalares

6.3 - Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária

6.4 - Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária

6.2. - Fixação do Valor da Taxa.

As taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e são fixadas por agrupamentos dos estabelecimentos, como segue:

6.2.1 - Alvarás, Licenças e outros.

a) Estabelecimentos dos Grupos ou tipos: 01, 04 e 05

Área Total Construída.	Valor da Taxa (R\$)
Até 30,00 m ² .	5,00
30,01 a 50,00 m ² .	10,00
50,01 a 100,00 m ²	15,00
100,01 a 200,00 m ²	20,00
200,01 a 300,00 m ²	25,00.
Maiores de 300,00 m ²	30,00.

b) Estabelecimentos dos Grupos II e III

Área Total Construída.	Valor da Taxa (R\$).
Até 10,00 m ²	5,00
10,01 a 30,00 m ²	8,00
30,01 a 50,00 m ²	10,00
50,01 a 100,00 m ²	13,00
100,01 a 200,00 m ²	15,00
200,01 a 300,00 m ²	20,00
Maiores de 300,00 m ²	30,00

c) Estabelecimentos do Grupo 06

Área Total Construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 50,00 m ²	7,00
50,01 a 100,00 m ²	10,00
100,01 a 200,00 m ²	15,00
200,01 a 300,00 m ²	20,00
Maiores 300,00 m ²	30,00

6.2.2 - Outros Procedimentos de Vigilância Sanitária (em R\$)

a) Procedimentos:

- Boleta de responsabilidade Profissional - R\$ 10,00
- Abertura, encerramento e transferência de livros - R\$ 10,00
- Solicitação de Boleta de Alvará ou licença por encerramento de atividades - R\$ 10,00
- Expediente de Certidão - R\$ 10,00
- Expediente de laudos técnicos - R\$ 10,00
- Expediente de Guia de Trânsito da Vigilância Sanitária - R\$ 15,00
- Outros procedimentos não especificados - R\$ 10,00

b) Inutilização de Produtos destinados ao Consumo:

Até 100 (cem) Kgs ou Lts - R\$ 15,00
 100,01 a 200,00 (duzentos) Kgs ou Lts - R\$ 20,00 e a
 cada 100,00 (cem) Kgs ou Lts ou fração a mais,
 serão acrescidos R\$ 5,00.

c) Concessões:

- Concessão de Notificação de Recrutário para profissionais que prescrevem medicamentos da portaria 28

(Vinte e oito) lista 1 e 2

R\$ 10,00

- Concursos de formação numérica do Recrutário B para profissionais que prescrevem medicamentos da portaria 28 (Vinte e oito) lista 1 e 2 R\$ 8,00.

7. - TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO, OU TERRENO E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE - USO DO SOLO	TAXA (R\$)			
	Por dia	Por Semana	Por Ano	Por evento
01. Espaço ocupado por barracas, mesas, fitas, tabuleiros e assemelhados ou como depósitos de materiais, ou estabelecimento provisório de veículos para fins comerciais, em locais e prazos determinados pela prefeitura.	0,50	3,50	-	-
02. Barracas, quiosques e assembléias em períodos festivos (por evento)				
- Até 6,00 m ²	-	-	-	10,00
- Acima de 6,00 até 10,00 m ²	-	-	-	15,00
- Acima de 10,00 m ²	-	-	-	20,00
03. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e similares				
- Categoria Popular	-	20,00	-	-
- Categoria Especial	-	40,00	-	-
04. Espaço ocupado por Veículos:				
a) Carros de passeio	2,00	-	-	-
b) Veículos utilitários	3,00	-	-	-
c) Caminhões, Ônibus, reboques	4,00	-	-	-

05. Espaço ocupado por mercadorias no uso direto do solo

0,50

06. Solo ocupado por poste das Concessionárias de serviços públicos de Empresa Distribuidora de Eletricidade e de Telefonia.

- Postes localizadores no Bairro de Centro (Preço por unidade - Área 01)

-

-

8,00

- Postes localizadores nas demais áreas urbanas (Preço por unidade - Área 02)

-

-

6,00

- Postes localizadores nas áreas rurais. (Preço por unidade - Área 03)

-

-

4,00

07. Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia.

- Telefone público com uma ou duas Compândulas. (Preço por unidade de telefone)

-

-

7,00

- Telefone público, com três ou mais Compândulas. (Preço por unidade de telefone)

-

-

8,00

- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica. (tamanho pequeno - até 2,00 m² (dois metros quadrados))

-

-

8,00

- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica, (tamanho acima de 2,00 m² (dois metros quadrados))

-

-

10,00

08. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica ou de qualquer outro uso do espaço aéreo (preço por metro linear)

-

-

0,30/m

09. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviços prestado ao público (preço por metro linear)

0,30/m

10. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviços prestado ao público (preço por metro linear)

0,30/m

11. Uso do solo por dutos para outros fins diversos, exceto os dos itens anteriores (preço por metro linear)

0,30/m

8 - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS, ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE.

8.1 Taxa de Expediente e de Serviços Administrativos.

Tipo de Serviço	Taxa (R\$)
01. Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais e outros expedientes	2,00
02. Atestados, Certificados e transferências	5,00
03. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	5,00
04. Certidões negativas e outras: e cancelamentos	7,00
05. Concessões - Atos Concedendo.	
a) Faltas, em virtude de lei municipal	5,00
b) Permissão para exploração, a título precário ou atilidade.	10,00

06. Leitura de termos, contratos, e registros de qualquer natureza, por página.	2,00.
07. Guias e Documentos:	
a) Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros.	2,00.
b) Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	2,50.
08. Busca de Papeis.	3,00.
09. Fornecimento de cópias e similares.	
a) de cópia de documentos, por unidade.	2,00.
b) Autenticação de plantas fornecidas para o interessado.	4,00.
10. Inscrição em Concurso Público:	
a) De nível Superior.	20,00.
b) De nível médio ou técnico.	15,00.
c) De nível elementar.	10,00.
11. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos.	5,00.
12. Autorização para confecção de talões de Nota Fiscal de Serviços (por talão).	10,00.
13. Autenticação de livros de prestação de Serviços e Talões de Nota Fiscal:	
I - Por livro.	5,00.
II - Por talão.	5,00.

8.2 TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Alinhamento e nivelamento de terrenos - Demarcação dos terrenos.	5,00.
02. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e "ocupe-se", de delimitação de propriedade, sanificação de locais, de cerca etc.	10,00.

03. Numeração de prédio ou edificação, mais custo da placa fornecida	3,00.
04. Calefamento ou reposição de Calefamento, por m ² ou fogueira	18,00/m ²
05. Emissão de Cartões de tubos	2,00
06. Averbização de imóvel	10,00
07. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias.	
a) Apreensão, por unidade de animal e veículos; e pelas mercadorias.	3,00
b) Guarda de animais de grande porte - Bovino ou equino.	1,50
c) Guarda de animais de pequeno porte - Caprino, ovino, Suino	1,00
d) Guarda de Veículo	4,00
e) Guarda de mercadorias	2,00
f) Serão cobradas, também, as despesas com alimentação e tratamento dos animais bem como transporte até o depósito	
08. Abate de Animais.	
- De grande porte por cabeça - Bovino	3,00
- De pequeno porte, por cabeça - Caprino, suino	1,00
09. Transporte de Passageiro	
- Taxi	30,00
- Kombi	40,00
- Micro-ônibus	50,00
- Ônibus	70,00
- Moto - Serviço de Transporte	5,00
10. Transfêrencia de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública	100,00
11. Cemitérios:	
11.1 Para licença de Suplemento.	
- Em jazigo	10,00
- Em Mausoléu	15,00

-	Em Sepultura rasa	3,00
-	Em Sepultura rasa (pobre em forma de lei	Isento
11.2	Utilização de Catacumba, Corneiros, Mausoléus ou jazigos.	
-	Nos 3 (três) primeiros anos, após o sepultamento	15,00
-	Nos anos subsequentes, por ano ou fração	10,00
11.3	Utilização de Sepulturas Rasas	
-	Nos 2 (dois) primeiros anos, após o sepultamento	Isento
-	Nos anos subsequentes, por ano.	10,00
11.4	Perpetuidade ou Aforamento.	
-	Catacumbas, Corneiros, mausoléus ou jazigos	30,00
-	Sepultura rasa, por m ² ou fração	5,00
-	Terreno no Cemitério, por m ² ou fração	3,00
-	Nicho (calidade em parede, depósito de ossos).	10,00
11.5	Construção de Jazigos, Mausoléus, Catacumbas, Corneiros, por m ² ou fração	5,00
11.6	Exumeração.	10,00
-	Antes de vencido o prazo de decomposição	15,00
-	Depois de vencido o prazo de decomposição	10,00
11.7	Diversos.	10,00
-		10,00
-	Abertura de Sepultura, Corneiro, jazigo ou Mausoléu perpétuo para nova exumeração	10,00
-	Entrada ou retirada de ossada	3,00
-	Permissão para qualquer construção no Cemitério (embelzamento, colocação de inscrições)	
-	Emplacamento, por unidade	
-	Deposição de ossário, por cinco anos	
12.	Carta - Contida Para Serviços, obras e Compras.	10,00

09.

TAXA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA
ARQUITETURA.

OU

Os valores das taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

TIPOS DE LICENÇA.

	TAXA - R\$
01. Aprovação de projeto de arrembamento de desmembramento de terreno.	8,00.
02. Aprovação de arrembamento ou demarcação	8,00.
03. Aprovação de projeto de loteamento, preço por m ² de toda a área do loteamento.	
- Até 30.000,00 m ²	
- Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m ²	0,02.
- Mais de 100.000,00 m ²	0,03.
04. Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes a habitações unifamiliares e ampliações (por m ²).	0,04.
- Habitação popular, até 50,00 m ²	10,00.
- Habitação de 50,01 a 100,00 m ²	15,00.
- Habitação de 100,01 a 200,00 m ²	0,30/m ²
- Habitação de 200,01 a 300,00 m ²	0,40/m ²
- Habitação acima de 300,00 m ²	0,50/m ²
- Habitação em madeira, metal ou outros materiais	Isento.
05. Aprovação de projeto referente a habitação multifamiliar.	0,30/m ²
06. Aprovação de projeto referente a usos comerciais de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias (construção ou ampliação) com área de: (por m ²)	

07.	Aprovação de projetos referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social (por m ²).	
06.	- Até 100,00 m ²	0,30/m ²
	- Mais de 100,00 até 300,00 m ²	0,40/m ²
	- Mais de 300,00 m ²	0,45/m ²
07.	- Até 200,00 m ²	0,20/m ²
	- Mais de 200,00 até 500,0 m ²	0,25/m ²
	- Mais de 500,0 m ²	0,30/m ²
08.	Construção de piscina	0,30/m ²
09.	Aprovação de projetos de localização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução (exceto projeto de ampliação): (por m ²).	
	- Até 50,00 m ²	0,10/m ²
	- Mais de 50,00 até 100,0 m ²	0,15/m ²
	- Mais de 100,00 até 300,0 m ²	0,20/m ²
	- Mais de 300,00	0,25/m ²
10.	Aprovação de projeto de obra de arte (por m ²).	
11.	Concessão ou renovação de alvará de construção	
	- Até 50,00 m ²	5,00
	- Acima de 50,00 m ² (por m ²)	0,20,00
12.	Execução de laje, muro divisorio, abertura de vãos, alvenaria, cobertura, demolição guarita e marquise	5,00. 5,00.
13.	Construção de fachadas e muros	15,00.
14.	Reforma, construção de galpão ou guarda de esportes	
15.	Habite-se de habitações unifamiliares (por m ²)	0,10/m ²
16.	Habite-se de habitação multifamiliar	0,15/m ²
17.	Visita local e análise de documentação referente	

nos outros usos.	0,07/m ²
18. Aluguel de "Acete-x"	10,00.
19. Certidão Nomenclatura, Detalhada e outras	5,00.
20. Diversos:	
20.1 Demarcação (por metro quadrado)	0,10/m ²
20.2 Marquise (por metro quadrado)	0,20/m ²
20.3 Tapume (por metro quadrado)	0,10/m ²
20.4 Escalisco em Vias públicas (por metro quadrado).	
- Em barro	2,00/m ²
- Em paralelepípedo	18,00/m ²
- Em asfalto ou concreto	19,00/m ²
20.5 Abertura de Vala (por metro linear)	1,50.
20.6 Demarcação de imóvel territorial	
- Até 360,00 m ²	8,00.
- Acima de 360,00 m ²	10,00.

ANEXO II - ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Nº DA ATIVIDADE	ALÍQUOTA	SERVIÇOS
01.	3,0	Médicos, inclusive análise clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia tomografia e congêneres.
02	3,0	Hospitais, clínicas, Sanatórios, laboratórios de análise, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.
03	3,0.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04	3,0.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoprotetistas, protetistas (prótese dentária). Assistência médica e congêneres prestada nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados

05.	3,0.	atuals de plano de medicina de grupo convên- tos inclusive com empresas para assistência e empregados.
06.	3,0.	Planos de saúde, prestados por empresa ou não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram atuais de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07.	3,0.	Médicos Veterinários
08.	3,0.	Hospitais Veterinários, clínicas Veterinárias e Congêneros.
09.	2,0.	Guarda, tratamento, amamentamento, alojamento, embelhecimento, alojamento e Congêneros, relativo e animais.
10.	2,0.	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuras tratamento de pele, depilação e Congêneros.
11.	2,0.	Banhos, duchas, Sauna, massagens, ginásticas e Congêneros.
12.	5,0.	Variação, coleta, remoção e incineração de lixo
13.	5,0.	Limpeza, dragagem de rios, canais e galerias pluviais.
14.	3,0.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15.	2,0.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e Congêneros.
16.	2,0.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físico e biológicos.
17.	2,0.	Incineração de resíduos quaisquer.
18.	2,0.	Saneamento ambiental e Congêneros.
19.	2,0.	Assistência Técnica
20.	2,0.	Acessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organiza- ção, programação, planejamento, acessoria,

20.	2,0.	processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
21.	2,0.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
22.	2,0.	Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
23.	2,0.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em Contabilidade e Congêneres.
24.	2,0.	Perícios, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
25.	2,0.	Avaliação de bens.
26.	2,0.	Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
27.	3,0.	Projetos, Cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
28.	3,0.	Morfeamento e topografia Execução de obras de engenharia, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
29.	5,0.	
30.	5,0.	Demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e Congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

31.	5,0	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
32.	2,0	Floas tormento e afloas tormento.
33.	2,0	Encoramento e Contenção e encostas e serviços Congêneres.
34.	2,0	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
35.	2,0	Paspagem, calafinação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
36.	2,0	Ensino, ilustração, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
37.	2,0	Planejamento, organização e administração de festas, exposições, congressos e congêneres.
38.	2,0	Organização de festas e refeições: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
39.	2,0	Administração de bens e negócios de terceiros e de Consórcio.
40.	2,0	Administração de fundos mútuos.
41.	3,0	Agenciamento, Corretagem ou intermediação ou Câmbio, de Seguros e de planos de previdência privada.
42.	3,0	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
43.	3,0	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring".
44.	2,0	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo passivos, excursões, guias de turismo e congêneres.

45.

2,0

Agenciamento, Corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 42, 43, e 44.

46.

2,0

Despachantes.

47.

2,0

Agentes da propriedade industrial, Agentes da propriedade artística ou literária.

48.

2,0

Leilão.

49.

3,0

Regulacão de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou Companhia de seguro.

50.

3,0

Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas ou funcionam pelo Banco Central).

51.

3,0

Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.

52.

3,0

Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

53.

3,0

Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

Diversões Públicas:

54.

2,0

a) Cinemas e Congeneres
b) bilhares, corridas de animais e outros jogos
c) exposições com cobrança de ingressos
d) bailes, "shows", festivais, recitais e Congeneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio
e) jogos eletrônicos
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda

		de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.
		g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
55.	3,0	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, puler ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
56.	2,0	Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões, radiofônicas ou de televisão).
57.	2,0	Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
58.	2,0	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive faucagem, dublagem e mixagem sonora.
59.	2,0	Fotografia e cinematografia, inclusive sulcagem, ampliação, cópia, reprodução e faucagem.
60.	2,0	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, culturais e congêneres.
61.	2,0	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
62.	2,0	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparatos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
63.	2,0	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, eletrodomésticos ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
64.	3,0	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
65.	3,0	Recouchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
66.	3,0	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,

66.	3,0	Ligamento, gabinetoplastia, emolduração, corte, acorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
67.	2,0	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
68.	2,0	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
69.	3,0	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
70.	2,0	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
71.	2,0	Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.
72.	2,0	Colocação de molduras e ornatos, encadernação, grutação e douração de livros, revistas e congêneres.
73.	2,0	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
74.	2,0	Funerais.
75.	2,0	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exco ambiente.
76.	2,0	Tinturearia e lavandaria.
77.	3,0	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

78.

3,0.

Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).